



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>3</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	26
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	26
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>26</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	26
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>27</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>27</b>
Resenhas de Distribuição .....	27
Editais .....	29
Despachos .....	29
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
GP - Despachos .....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	36
GP - Portarias .....	36
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo .....	37
Administrativo .....	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-405299/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 1530/24 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de membro deste Tribunal. Conversão de licenças especiais não usufruídas em pecúnia. Perda superveniente do objeto.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para a conversão de licenças especiais em pecúnia, correspondentes ao período desde a sua posse neste Tribunal de Contas. A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 388/23, se manifestou no sentido de que, caso o período entre 05 de março de 2009 e 27 de outubro de 2022 seja considerado como efetivo exercício para fins de aquisição do direito à licença especial, o Conselheiro tem direito às licenças especiais correspondentes a dois quinquênios completos.

A Diretoria Jurídica, nos Pareceres n.º 215/23 e Parecer n.º 274/2023, assinalou a existência do Processo n.º 123.230/23, no qual o Conselheiro pede o "pagamento dos subsídios e vantagens", correspondentes ao período compreendido entre seu afastamento e sua reintegração ao cargo de Conselheiro, opinando pela continência entre os processos. Quanto ao mérito, manifestou-se por seu deferimento.

O Ministério Público de Contas, em sede preliminar, manifestou-se pelo reconhecimento da continência estabelecida com o Processo n.º 123.230/22. Com

relação ao mérito, se manifestou pelo deferimento do requerimento.

Pelo Acórdão n.º 1.196/24 do Tribunal Pleno, o Processo n.º 123.230/22 foi extinto sem resolução do mérito. Deste modo, o Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião efetuou novo requerimento, pelo Procedimento n.º 384.879/24, no qual foi determinada a averbação, para fins de licença especial, do período em que esteve afastado indevidamente de suas atividades, bem como sua conversão em pecúnia. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa no Procedimento n.º 384.879/24, determinado a averbação, para fins de licença especial, do período em que o Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva esteve afastado indevidamente de suas atividades, bem como sua conversão em pecúnia.

Deste modo, compreendo que houve o esvaziamento da atuação deste Tribunal de Contas no presente feito, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto. Diante do exposto, VOTO pelo encerramento destes autos, sem apreciação do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Encerrar estes autos, sem apreciação do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº: -401021/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1531/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Município não está inerte em relação às pendências. Pareceres favoráveis da CGM e MPC. Deferimento do pleito.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Matinhos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação n.º 2.478/2024 (peça 05), opinou pelo deferimento do pleito, diante da inexistência de irregularidades no âmbito de suas atribuições.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 2.534/2024 (peça 06), concluiu que o ente municipal não está apto para receber o documento solicitado, pois possui pendências nos processos n.º 352.315/04, 484.999/18 e 684.680/16.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 463/2024 (peça 6), se manifestou pelo deferimento da certidão liberatória ao município, pois compreendeu que a municipalidade demonstrou que não está inerte em relação às pendências junto a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às pendências mencionadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, já houve afastamento relativo ao processo n.º 352.315/04, pois está pendente a discussão acerca da validade das obrigações oriundas da decisão proferida no Acórdão n.º 3.898/23 da Primeira Câmara.

Igualmente, em relação ao processo n.º 484.999/18 – que decorrem da omissão na execução de débitos consequentes da determinação, pelo Acórdão n.º 495/2021 do Tribunal Pleno, de restituição de valores ao erário de diárias recebidas indevidamente por servidores e vereadores municipais – o Ministério Público de Contas destacou que a municipalidade demonstrou que parte desses débitos foram quitados, outros estão suspensos por ordem judicial e os demais estão em regular andamento das execuções fiscais.

Por fim, no tocante à pendência relativa aos autos n.º 684.680/16, esta foi atendida pelo município no dia 04 de junho de 2024, conforme se verifica no processo n.º 399.671/24.

Neste contexto, por entender que o Município está adotando as medidas necessárias ao saneamento das pendências, siga o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo deferimento do pedido.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Matinhos, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Matinhos, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 349700/23**  
**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 781/24**

1. Consoante teor da Informação nº 304/24 da Diretoria Jurídica desta Corte (peça nº 17), o Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004[1] foi julgado procedente, confirmando liminar anteriormente concedida pelo Poder Judiciário, para afastar o ato administrativo que classificou a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda. na Concorrência Pública nº 004/2022/SMAP. Informa-se, ainda, que a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda.

interpôs recurso de apelação e o Município de Curitiba opôs Embargos de Declaração. Os referidos aclaratórios foram rejeitados e, dessa decisão, o Município interpôs recurso de apelação.

Em decisão lavrada pelo relator Des. Carlos Mansur Arida, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo no recurso interposto pela empresa Engie, para sobrestar os efeitos da sentença até o julgamento final do recurso de apelação. Deste modo, restou autorizada a continuidade do certame, bem como a assinatura do contrato com a empresa vencedora Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda. Na sequência, em 06/06/2024, foi expedida certidão nos autos pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça informando que o feito aguarda, sem movimentação, a remessa dos recursos de apelação interpostos.

2. Considerando que os autos de Representação da Lei de Licitações nº 266570/23 tramitam sob minha relatoria, o Gabinete da Presidência encaminhou o presente requerimento externo para conhecimento e providências que entender necessárias.

3. Ciente da decisão judicial, devolvo os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Processo impetrado por Tecnoluz Eletricidade Ltda. em face de ato apontado como coator de lavra do Presidente da Comissão Especial de Licitação da SMAP do Município de Curitiba e do Secretário Municipal, no âmbito da Concorrência Pública nº 004/2022, referente à concessão administrativa de iluminação pública do Município de Curitiba.

**PROCESSO N.º: 191155/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 795/24**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, por intermédio do Prefeito GILSON JOSÉ DE GOIS (peça 31).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 768256/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: BENEDITO ALVES JUNIOR, CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, SANDRO ROMAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VIVIANE CRISTINA FELICIANO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 797/24**

Trata-se de Representação proposta pela Controladoria Geral do Município de Telêmaco Borba, representada por Sérgio Ricardo Dziadzio e Sandro Romão, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em pagamentos realizados pela referida municipalidade à empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda - ME, em razão de contrato para obras de "Fechamento de gradil em unidades básicas de Saúde".

Por meio do Despacho nº 14/23 (peça 181) determinei o sobrestamento dos autos pelo período de 1 (um) ano ou até que fossem emitidas decisões definitivas de mérito nos autos de Ação Civil Pública nº 0002795- 50.2020.8.16.0165 e Ação Penal nº 0005138- 48.2022.8.16.0165.

Por meio do Despacho nº 29/23 (peça 183) determinei o envio dos autos à Diretoria Jurídica para realizar o sobrestamento dos autos e seu acompanhamento.

Neste momento, a Diretoria Jurídica informa que:

- No âmbito da Ação Civil Pública nº 0002795- 50.2020.8.16.0165 ainda não foi proferida decisão de mérito, sendo que em 16/02/2024 foi proferido despacho para determinar a sucessão processual dos herdeiros do réu falecido – Senhor Benedito Alves Junior;

- No que se refere à empresa AZ3 Construtora, em despacho emitido em 17/08/2021, o juízo verificou que houve alteração do nome empresarial e da forma de empresa individual com limitação de responsabilidade, denominando-se atualmente como JPM Construções EIRELI - ME, cuja titular é Jenifer Pamela Morales, sendo determinada a retificação da autuação, bem como expedida nova citação da pessoa jurídica;

- Em relação à Ação Penal n.º 0005138-48.2022.8.16.0165, referida ação tramita em segredo de justiça. Dessa forma, para que seja possível o acompanhamento da

demanda por esta unidade técnica, sugere-se o encaminhamento de ofício à Vara Criminal de Telêmaco Borba com vistas a requerer acesso aos referidos autos ou, conforme o caso, que seja concedida certidão contendo o inteiro teor da sentença, bem como do correspondente trânsito em julgado.

Com efeito, em razão do informado pela Unidade Técnica, determino a adoção das seguintes providências:

I- Envio dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para oficiar o Juízo da Vara Criminal de Telêmaco Borba para que informe, dentro de prazo razoável, em que estágio se encontra a Ação Penal n.º 0005138-48.2022.8.16.0165, autorizando o acesso aos autos, ou, conforme o caso, que seja concedida certidão contendo o inteiro teor da sentença, bem como do correspondente trânsito em julgado.

II- Após, retornem à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 523140/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 798/24**

Em razão do exposto no Despacho 265/24 (peça 112[1]), entende-se que o presente feito deve ser redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do recurso de revista sobre o qual não houve decisão de mérito.

Assim, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro, para que, anuindo, os autos sigam à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro

1. "Trata-se de recurso de revista sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo em que proferi voto, acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, pela emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos fossem sejam remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COP) para instrução (Acórdão 285/24-TP, peça 109).

Emitida a Instrução 2/24-COP (peça 111), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Considerando que o referido Acórdão 285/24-TP não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado ao relator do recurso, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema da modificação de relatoria (art. 32, § 3º e art. 458, § 1º), esmiuçada nos Acórdãos 1152/15 e 2353/18 do Tribunal Pleno.

Em corroboração, vale notar que o efeito da decisão preliminar proferida é equivalente ao da retirada de pauta para diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta, prevista no artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno.

Por fim, acrescento que solução ora proposta foi adotada também na Tomada de Contas Extraordinária 650890/14 (vide peças 84 a 91 daqueles autos), bem como no Recurso de Agravado 441045/20 (vide suas peças 6 a 12).

Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro".

**PROCESSO N.º: 778346/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 806/24**

Considerando o contido na Instrução 434/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA relativamente ao item "I.a." e "I.b" do dispositivo do Acórdão n.º 1838/23 do Tribunal Pleno (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 238107/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADOS: ANA CLAUDIA MATIERO, ANA PAULA MATIERO, ANTONIA YUMIE IKEDA, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE**

**PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 764/24**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por REINALDO KRACHINSKI (peça 103), em face do Acórdão n.º 308/22 – Segunda Câmara (peça 99), que julgou pela irregularidade das contas, relativas ao Contrato n.º 61/2016 (peça 06, fl. 130) celebrado entre o Município de Quarto Centenário e a empresa L. C. MATIERO.

Pelo Despacho 405/24 – GCFSC (peça 148) determinei que fosse realizada a citação por edital dos interessados ESPÓLIO DE LOURENÇO CARLOS MATIERO e de ANA PAULA MATIERO, além de determinar a intimação por carta registrada aos demais interessados, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e WILSON AKIO ABE, devolvendo o prazo recursal a todos os interessados exclusivamente para realização de interposição de recurso face ao Acórdão n.º 380/22 – S2C (peça 99).

Na Informação n.º 2131/24 – DP (peça 150), houve a indicação que seriam ainda interessadas no presente as pessoas ANTONIA YUMIE IKEDA e ANA CLAUDIA MATIERO, indicadas como herdeiras do falecido Lourenço Carlos Matiero.

Verifiquei que não foram recebidas as comunicações de Ofício de Diligência realizadas por carta registrada pelas partes, conforme certificado nos autos através da Informação n.º 2839/24 – DP (peça 163) e da Informação n.º 3543/24 – DP (peça 167), sendo:

- Devolução de Ofício ODL n.º 615/2024 – DP (peça 159) relativa ao Ofício de Diligência n.º 615/2024 – DP (peça 152) em nome de REINALDO KRACHINSKI;

- Devolução de Ofício ODL n.º 616/2024 – DP (peça 160) relativa ao Ofício de Diligência n.º 616/2024 – DP (peça 153) em nome de MARCIO DA SILVA KRACHINSKI;

- Devolução de Ofício ODL n.º 618/2024 – DP (peça 161) relativa ao Ofício de Diligência n.º 618/2024 – DP (peça 154) em nome de WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.

- Ofício de Diligência n.º 619/2024 – DP (peça 155) que não foi subscrito pessoalmente pelo interessado conforme constante do Aviso de Recebimento do Ofício ODL n.º 619/2024 – DP (peça 162) em nome de WILSON AKIO ABE.

Assim, a fim de garantir a todos os interessados o direito de exercício da mais ampla defesa e contraditório, bem como a fim de evitar eventuais nulidades processuais, para que estas partes interessadas, em assim querendo o fazer, possam utilizar do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso face ao Acórdão n.º 380/22 – S2C (peça 99), encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que realize por Edital, nos termos do inciso IV do art. 381 do Regimento Interno:

a. CITAÇÃO das interessadas:

- ANTONIA YUMIE IKEDA

- ANA CLAUDIA MATIERO

b. INTIMAÇÃO dos interessados:

- REINALDO KRACHINSKI

- MARCIO DA SILVA KRACHINSKI

- WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

- WILSON AKIO ABE

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 373320/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 771/24**

Retornam os autos de Denúncia promovida em face de Município Paranaense, informando em síntese que, em 11/10/2023 abriu o requerimento administrativo autuado sob o n.º 12.172/2023 (peça 3), junto à municipalidade, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Contudo, o Denunciante destaca que apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso. O Denunciante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Por fim, requer:

3.1. Ante ao exposto, requer-se:

a) Cópia integral dos processos administrativo nº 17128/2023 e 28.147/2023;

b) A habilitação do ora subscritor nos referidos processos administrativos e o fornecimento de código para se realizar a "busca por código" para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) Seja de qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se seja explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a "busca por código" para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações



quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

d) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

e) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo Despacho n.º 711/24 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado o Ente manifestou-se às peças 15/19, alegando em síntese que, as informações solicitadas pelo Denunciante compõem o Protocolo n.º 12.172/2023 (peça 17), respondido em 07/06/2024, cujas respostas foram devidamente encaminhadas ao interessado.

Considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peça 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Denunciante, para que querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 380245/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADOS: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA**

**PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 772/24**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Umuarama Publicidades Ltda., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa, com vistas à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse"[1].

Pela exordial, a Representante, em suma, alega:

a) que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias, não tendo sido previsto, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor previsto para a contratação, requerendo a desclassificação da empresa ganhadora, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e dos itens 14.1.3 e 14.6.2 do Edital[2];

b) que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, violando o art. 11, § 4º, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital[3];

c) que a Subcomissão Técnica do Município deixou de reavaliar a pontuação atribuída em quesitos acerca da diferença entre a maior e a menor pontuação que foi superior a 20% da pontuação máxima do quesito. Dessa forma, afrontando o art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e o item 14.6.1.5 do Edital[4];

d) que houve a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21, em especial pela possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos, violando o art. 191 da Nova Lei de Licitações[5].

Aduzindo que afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do interesse público, ao final, assim se requer:

"a) Seja deferida a medida cautelar, determinando-se ao Município de Terra Roxa/PR a imediata suspensão da licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024 até o julgamento final da presente Representação.

b) Seja citado o Município de Terra-Roxa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal IVAN REIS DA SILVA – para que, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Terra Roxa/PR, para anular a habilitação da empresa Blancolima para prosseguir no pleito e, conseqüentemente, determinar sua exclusão da classificação final.

d) Pleiteia-se ainda, pela nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe a legislação."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, determinei a intimação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades narradas neste expediente (peça 10).

Pela defesa prévia (peça 13), o Município aduz que:

a) a participante vencedora do certame, no momento da proposta técnica, sugeriu a utilização pelo contratante das artes da contratada nas redes sociais do Município. Quando apresentada a impugnação pela Representante, alegando que tal proposta seria superior ao limite legal, esta foi contrarrazoada pela vencedora do certame, expondo que não haveria necessidade de apresentação de custo, visto que a proposta se ateve a uma sugestão à critério do Município de acatá-la ou não;

b) conforme disposto no parecer da equipe de Subcomissão Técnica, se entendeu inexistir falha procedimental que justificasse o pedido de anulação do processo licitatório, visto que houve a supressão da ausência da justificativa de nota atribuída;

c) considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%, os membros da subcomissão técnica não aplicaram a regra de reavaliação da pontuação; e

d) as disposições da Lei n.º 14.133/2021 foram amplamente observadas, em conjunto com a regra do Edital de Licitação que prevê, ao final de cada sessão, a oportunidade de manifestação de intenção recursal, não havendo aplicação combinada da antiga e da nova lei de licitações.

Alega ainda que a exordial afronta a fase de lances que já ocorreu, bem como a homologação e a assinatura do contrato, com início de vigência previsto para 15/07/2024.

Ao final, a municipalidade requer o indeferimento do pedido liminar e a ponderação quanto a necessidade dos serviços licitados para o atendimento do interesse público. É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[6], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa.

Quanto a concessão da medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante no tocante a um dos fatos apontados. Explico.

No art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010[7], regulamentadora do certame, é discorrida a necessidade de que a subcomissão técnica reavaliar a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20%.

Replicando a Lei em sua forma exata, é o que se encontra previsto no Edital em seu item 14.6.1.5[8]. Tal item assegura a obrigatoriedade de reavaliação da pontuação sempre que a diferença for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou da subquestão, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, observo que houve uma diferença a qual extrapolou a porcentagem de 20% entre a maior e a menor nota atribuída a quesito previsto no edital, conforme o apontamento realizado na exordial, referente a falta de reavaliação perante as notas divulgadas, tratado no item "c":

atribuídas a cada quesito foram:

	Danúbia	Tiago	Vanderlei
Investir no João			
Raciocínio Básico	8,0	7,5	6,5
Estratégia de Comunicação Publicitária	9,0	8,5	6,0
Ideia Criativa	11,0	12,0	16,0
Estratégia de mídia e não mídia	6,0	5,0	6,0

Imagem obtida na exordial (peça 3).

Consoante demonstrado pela tabela acima, já garantiria que a subcomissão técnica reavaliasse a pontuação atribuída. Entretanto, verifico que o Município não realizou a reavaliação, descumprindo a previsão editalícia.

Inclusive, o não atendimento ao edital pode ser observado pela manifestação do Município (peça 14), uma vez que afirmam "...da análise da pontuação atribuída pelos membros da subcomissão, nos termos da Ata nº 002 de folhas 538/540, entenderam os integrantes pela inaplicação da regra de reavaliação da pontuação, considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%" (grifei).

De fato, conforme apontado pelo Município, a diferença em questão de média não foi superior a 20%. Contudo, seguindo as premissas legais e editalícias, a reavaliação de pontuação seria considerada por meio da diferença das notas atribuídas aos quesitos ou subquesitos. Em momento algum a questão de diferença por média foi abordada como parâmetro para a reavaliação.

Ressalto que no quesito de "Estratégia de Comunicação Publicitária", houve uma diferença exponencial entre o avaliador Vanderlei e a avaliadora Danúbia, totalizando, aproximadamente, 30% de diferença entre suas avaliações.

Sendo assim, vislumbrando um descumprimento legal e editalício, compreendendo ser adequada a concessão de medida cautelar, objetivando o cumprimento do disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade da alegação apresentada pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que a vigência do contrato decorrente do certame está prevista para o dia 15/07/2024.

Continuando à análise dos apontamentos para fins de concessão de medida acautelatória, no tocante a suposta irregularidade trazida na letra "a", nas contrarrazões apresentadas pela empresa tida como vencedora da licitação (peça 5, fls. 13 a 23), é consignado que a publicação em redes sociais das peças a serem criadas pela possível contratada foi uma mera sugestão, a qual não acarretaria custos adicionais à Administração Pública. In verbis:

"Por conta do limite de peças fixado no edital (somente quatro, e nenhuma para redes sociais da própria prefeitura), a Blanco Lima sugeriu (reforço, como sugestão e não "obrigação") o aproveitamento das peças criativas para serem utilizadas como recursos próprios do Município de Terra Roxa. Por exemplo: o filme publicitário, já feito e pago conforme campanha simulada, poderia perfeitamente ser usado pela própria Assessoria de Imprensa para publicação nas redes sociais (Facebook, Instagram e YouTube) da Prefeitura, sem custos adicionais.

Isso não demandaria nenhum esforço da agência além do que já tinha sido feito. A situação se repete com a sugestão para o spot de rádio, para ser usado em uma espera telefônica da prefeitura. Ora, a peça de áudio de 30" é perfeitamente executável em qualquer equipamento que aceite o formato .mp3.

Ou seja, a Blanco Lima propôs, como sugestão ao Município, disponibilizar as artes já feitas e pagas para uso da Prefeitura em suas redes sociais, sem qualquer custo adicional, caso quisesse. Afinal, uma agência deve apresentar ideias e inovações ao cliente, tendo sempre em mente a economicidade." (grifos do original)

Desta forma, a priori, não vislumbro tal proposta como razão para levar em consideração que as justificativas previstas pelo edital não estariam sendo atendidas conforme alegado pela Representante, mas apenas um sugestivo melhoramento que não ultrapassariam os custos previstos no edital.

Quanto a suposta ausência de justificativa às notas atribuídas quando da avaliação

das propostas apresentadas pelas licitantes, versada na letra "b", registro que apesar de ter sido requisitado que fosse juntado aos autos o processo da Concorrência Presencial n.º 1/2024 na sua integralidade (peça 10), a municipalidade não o fez, restando prejudicada a análise deste item, o que deverá ser feito em fase meritória. Por fim, quanto a possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos da licitação, elencada à letra "d", ainda que transpareça possível flexibilidade do art. 165 da Lei 14.133/2021[9], não me parece que tal previsão editalícia tenha gerado prejuízos, tanto ao erário quanto à competitividade, devendo a circunstância ser aprofundada na fase instrutória do presente feito.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. Com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[10], RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação legal do Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa.

2. Com fulcro no art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica[11], e arts. 32, VII e 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[12], CONCEDER a medida cautelar, determinando a SUSPENSÃO do processo licitatório, consubstanciado no Concorrência Presencial n.º 1/2024, no estado em que se encontra, para sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento.

3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. INTIMAÇÃO do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[13], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

ii. AUTUAÇÃO, como interessados, o(a):

- Município de Terra Roxa;

- Sr. Ivan Reis da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal;

- Sr. Joandre Cesar dos Santos, signatário do Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, na qualidade de Secretário Municipal de Administração; e  
- Blanco Lima Comunicação e Marketing Eireli, na pessoa de seu representante legal, empresa vencedora da Concorrência Presencial n.º 1/2024.

iii. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[14], dos interessados acima elencados, para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirando ainda a requisição feita ao Município no Despacho n.º 704/24-GCFSC (peça 10), para que junte aos autos o processo da Concorrência Presencial n.º 1/2024 na sua integralidade.

Após, retornem-me os autos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[15].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. [file:///C:/Users/.../Downloads/Concorr%C3%Aancia%2001%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/.../Downloads/Concorr%C3%Aancia%2001%20(1).pdf), acessado em 27/05/2024.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

14.1.3. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior à verba destinada, ou que consignarem preços inexequíveis. (...)

14.6.2. Proposta de Preços

3. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: (...)

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

(...)

13.10. Elaboração, pela Subcomissão Técnica, da ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhamento à Comissão de Contratação e Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

4. Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

(...)

14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Lei 12.232/2010. Ementa: Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 6º. VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

8. 14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

9. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

15. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 270164/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADOS: EDMILSON LUIS STENDEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 780/24

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, com fulcro no art. 236, I, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Edmilson Luis Stencil, Prefeito do Município de Kaloré, devido ao não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, em decorrência do pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, apresentado pela municipalidade (peça 18), para o exercício do contraditório pelas partes interessadas, nos termos do Despacho n.º 479/24-GCFSC (peça 6).

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, contudo, somente em 15 (quinze) dias úteis, nos termos regimentais[2].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 395323/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VIAÇÃO ROCIO LTDA  
PROCURADORES: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 787/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado por VIAÇÃO ROCIO LTDA em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º

001/2024 realizado pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto “a outorga da CONCESSÃO do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá (PR) para o LICITANTE que apresentar a proposta mais vantajosa”, para fins de análise da pretendida medida cautelar.

A Representante VIAÇÃO ROCIO LTDA em sua petição (peça 3) apontou a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório em razão de supostas irregularidades lançadas no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2024, em especial:

- inexistência de legislação específica que autorizasse a realização da concorrência em desrespeito à Lei Municipal n.º 2.815/2007;
- inexistência de informações necessárias para a elaboração de propostas, exemplificados por insumos, quadros financeiros e matriz de riscos;
- incompletude de informações necessárias no edital publicado, exemplificados por forma de interposição de recursos e dados incompletos para comunicações de atos;
- existência de rasuras no edital publicado dificultando a análise adequada do edital.

Fundamentou seus pedidos alegando que a ausência desses documentos violaria os princípios da legalidade, da publicidade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do menor valor da tarifa de remuneração, isto conforme art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 18 da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Pelo Despacho n.º 757/24 – GCFSC (peça 14), como medida anterior ao recebimento da representação e à análise do pedido cautelar, determinei fosse realizada a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que se manifestasse quanto aos apontamentos realizados na representação.

Assim, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em sua manifestação preliminar (peças 16/17), requereu “...o indeferimento da medida cautelar tendo em vista a existência de lei autorizativa e correção do edital com a devida republicação no portal da transparência...”, juntando os seguintes documentos a justificar seu pedido:

- Certidão da Comissão Permanente de Licitação (peça 18), que informou a realização na data de 11/06/2024 da abertura das propostas, assinada por SHEILA DA ROSA MARIA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá;
- Manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (peça 19), assinada pelo Secretário Municipal CLAUDIO ROBERTO MARIANO, alegando: a) inexistência na legislação municipal de exigência de promulgação de lei específica autorizativa para realização de cada procedimento licitatório; b) que em razão de problemas de ordem técnica no sistema eletrônico do município não teria ocorrido o upload correto e integral dos instrumentos relativos ao certame. Por fim, informou que “...que o Edital será anexado integralmente, prorrogando-se o prazo do certame...”;
- Plano Municipal de Transporte Público (peças 20/21), sem identificação de origem do instrumento;
- Custos dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo / Coordenação geral de Antônio Luiz Mourão Santana; Coordenação técnica de Maria Olívia Guerra Aroucha; Apresentação de Ailton Brasileiro Pires. - São Paulo: ANTP, 2017. (peça 22)

É o breve relatório.  
Preliminarmente, reconheço que o tema de mérito é de competência para análise deste Tribunal de Contas, isto nos termos do art. 30[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ainda estarem presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao constante do art. 31[2] da Lei Orgânica deste Tribunal referenciado igualmente no art. 275[3] de seu Regimento Interno.

Razões pelas quais entendo pelo recebimento da presente na qualidade de representação, para melhor análise do mérito dos apontamentos destas possíveis irregularidades e para realização do legítimo exercício de defesa.

Quando à pleiteada medida cautelar requerida pela Representante, entendo que as justificativas apresentadas pelo ente público municipal não foram suficientes para afastar a dúvida quanto ao atendimento das determinações legais para realização do certame, em especial, quanto ao apontado no Despacho n.º 757/24 – GCFSC (peça 14).

Conforme objetiva a Lei n.º 14.133 de 01/04/2021, em seu art. 5º[4], são princípios legais de observação obrigatória na realização das licitações em geral a legalidade e a publicidade.

Quando à análise de legalidade, verifico que a requerente apontou que a norma municipal ofendida seria o §2º do art. 11 Lei Municipal n.º 2.815 de 19/11/2007, que traria:

§ 2º - A delegação da prestação do serviço público por concessão ou permissão exige a precedência de lei autorizativa específica, que configurará o prazo e os termos da delegação, respeitado o contido nesta lei. (grifo nosso).

Por sua vez a municipalidade fundamentou a legalidade do ato na alínea a do inciso V do art. 7º e no art.15 ambos da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 5º da Lei Municipal n.º 1.989/1996, todas normas anteriores e menos específicas quanto ao tema em análise.

Razão pela qual entendo, de forma exclusivamente sumária, que não foi realizada de forma satisfatória contração à apontada ofensa ao dispositivo da Lei Municipal n.º 2.815/2007, entendo assim ausência de atendimento ao princípio da legalidade da Lei de Licitações.

Já quanto à análise de publicidade, verifico ser constante do documento juntado pela própria municipalidade o reconhecimento de “...falha na publicidade do certame em sua forma integral.” (peça 19, fl.3).

Tal falha poderia ser considerada sanável na hipótese de reorganização das fases concorrenciais, todavia, contatei haver divergência entre as informações trazidas pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos (peça 19) e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 18), em especial quanto à validade e prazos relativos ao edital do certame.

Isto porque foi certificado pelo Município que já realizou a abertura das propostas na data anteriormente prevista, ou seja, sem a realização de qualquer prorrogação ou reabertura de prazos após eventuais retificações do Edital ou publicação dos demais documentos necessários.

Razão pela qual entendo, igualmente de forma exclusivamente sumária, que não houve a adequada publicidade dos instrumentos relativos à Concorrência Pública n.º 001/2024, tanto de seu Edital quanto de seus anexos, com prazos adequados e respeitando ao princípio da publicidade da Lei de Licitações.

Sendo assim, verifico que poderá haver eventual reconhecimento da procedência da presente representação em razão de irregularidades encontradas no edital de concorrência, sendo isto inclusive razão para procedência conforme entendimento

deste Tribunal, que trago exemplo em extrato da jurisprudência seguinte:

ACÓRDÃO Nº 3435/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Serviços de limpeza pública. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço. Procedência. Aplicação da multa do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em face dos Srs. Edir Havrechaki e José Antônio de Oliveira e das Sras. Leiliane Costa e Cristiane Pereira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II – aplicar a multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente aos responsáveis, em virtude da irregularidade verificada no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 do Município de Palmeira, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. (grifos nossos)

No mesmo sentido, verifico como existente a possibilidade de danos ao erário público municipal na hipótese de eventual declaração de nulidade posterior do certame, consequência necessária ao eventual reconhecimento de invalidade do edital.

Tendo em vista que eventual declaração de nulidade do certame, poderá acarretar no pagamento dos serviços eventualmente prestados, conforme o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/SF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017. ...

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. ...

(REsp n. 2.045.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (grifos nossos)

É nesta forma que entendo que permitir a continuidade das fases seguintes desta concorrência poderá gerar, na hipótese eventual de futura declaração de nulidade ao pleito, danos ao erário público, além de prejudicar o direito dos particulares que possam ter sido afetados pelas eventuais irregularidades encontradas na licitação.

Desta forma, ainda em cognição sumária e não exauriente, considerando a possibilidade de incorrência de descumprimento de preceito legal que pode resultar em posterior nulidade à contratação da concorrência, assim demonstrada a existência do fumus boni iuris; que em conjunto à possibilidade de empenho irregular do erário público decorrente do seguimento das fases do pleito concorrencial representarem, na hipótese da mencionada nulidade do pleito, o periculum in mora, a concessão da medida cautelar para suspensão do certamente licitatório é medida necessária que se impõe, estando a mesma preconizada no Artigo 53[5] e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005 em conjunto ao Artigo 400[6] e seguintes da Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Desta medida acautelatória adotada, quanto à eficácia da decisão, a medida acautelatória com a manutenção do certame no momento em que se encontra, se mostra mais acertada a fim garantir um resultado justo e eficaz ao presente processo, bem como para que possa gerar os efeitos assecuratórios pretendidos é necessário que à mesma seja dado cumprimento imediato pela municipalidade, na forma do autorizado pelo Artigo 404-A[7] do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no contido do art.32[8], inciso XII, do Regimento Interno, para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades relativas aos procedimentos de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros.

2. DEFERIR o pedido de cautelar pretendida no sentido de SUSPENDER a continuidade dos procedimentos relativos à CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2024, devendo ser o mesmo mantido no estado em que se encontra, até que seja realizado o julgamento do mérito ou seja revista a medida concedida, cujo cumprimento deverá ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ de forma IMEDIATA.

3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

- AUTUAÇÃO como interessados de:
  - MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá
  - MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, Secretária de Administração do Município de Paranaguá
  - SHEILA DA ROSA MARIA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá
- INTIMAÇÃO com urgência das partes quanto a concessão desta medida CAUTELAR, por meio telefônico ou eletrônico (e-mail), com posterior certificação nos

Autos de sua realização, na forma do determinado pelo art. 405[9] do Regimento Interno.

c) CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA e SHEILA DA ROSA MARIA, a ser realizada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, na forma do determinado pela alínea a do inciso II do art. 35 cumulado ao inciso I do art. 54 e seu §2º, ambos da Lei Orgânica.

4. DETERMINAR a submissão desta concessão de medida CAUTELAR à deliberação do Plenário do Tribunal Pleno, na forma estabelecida pelo §1º do art. 282[10] do Regimento Interno.

5. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 282. ...

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

#### PROCESSO N.º: 408670/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADORES: MARJORIE LOUISE FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 789/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de medida cautelar, proposto por Olizandro José Ferreira, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/23-TP[1], proferido em sede Recurso de Revista, parcialmente provido, porém sem alteração de mérito, afastando somente uma das irregularidades recomendadas e, conseqüente, a multa desta decorrente, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/21-S2C[2], exarado no âmbito da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do ora interessado, na qualidade de Prefeito do Município de Araucária, no período de 01/01/2016 a 27/07/2016.

Pertinente também informar, para fins de elucidação do trâmite processual, que em face de ambos os Acórdãos supracitados foram opostos embargos de declaração, tendo sido o primeiro não provido pelo Acórdão n.º 218/22-S1C[3] e o segundo acolhido parcialmente, tão somente para alterar a ementa do Acórdão n.º 259/23-TP[4], corrigindo erro formal.

Posto isto, assim posso resumir o dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, com ressalva e multas:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável Olizandro José Ferreira; e,

II- pela ressalva dos seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III- pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Rui Sergio Alves de Souza, em face das restrições descritas nas alíneas "a" e "b" do item I;

IV- pela aplicação de 3 (três) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor

Olizandro José Ferreira, em face das restrições descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do item I;

IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 aos gestores, Rui Sergio Alves de Souza e Olizandro José Ferreira, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016. (grifei)

O presente pedido é fundamentado no art. 77, III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e no art. 494, incisos II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], por suposta violação a literal dispositivo de lei e erro de cálculo, bem como pela alegada superveniência de novos elementos probatórios.

Adentrando ao mérito do pleito, quanto a irregularidade relativa a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, o interessado relata que os déficits detectados decorrem, principalmente, da redução da atividade econômica do setor industrial à época, reduzindo, assim à cota do ICMS, grande fonte de receita do Município de Araucária, de forma que, com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito – LINDB[7], sustenta ser incabível a sua penalização como gestor pela insuficiência de receitas, causada por razões diversas.

Ainda nesta senda, alude haver distinção entre os valores orçados, sob os quais foram analisadas as contas, e os efetivamente arrecadados, causada pelo equívoco no lançamento de informações no SIM-AM, ocorrido por problemas com software e com a empresa que prestava serviços ao Município até abril 2016, traduzindo este fato como erro de cálculo na aferição de déficits.

Para este fim, colaciona na exordial tabela visando demonstrar que os déficits, se corretamente lançados no SIM-AM, seriam em percentual abaixo dos 5% admitidos nesta Corte, o que ensejaria a rescisão de decisão de irregularidade.

No tocante à aplicação de multa em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, o interessado sustenta que a situação também ocorreu devido a problemas com o software utilizado para acesso ao SIM-AM e com a empresa contratada, prejudicando a alimentação do sistema, somado à busca e apreensão na sede da Prefeitura Municipal em dezembro de 2016, o que levou à formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.

Assim, apresentando justificativa com vistas à configuração de caso de força maior, entende ser inaplicável a sanção imposta pelos atrasos nas entregas do SIM-AM.

Com relação as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, é alegado que, a redação do art. 73, VII, da Lei n.º 9.504 /97[8] vigente quando da análise das contas previa "realizar" despesas, autorizando que o cálculo da média dos gastos se desse considerando a liquidação das despesas e não seu empenho, tal como considerado na decisão que pretende rescindir.

Afirma ainda que, sendo consideradas as datas dos valores liquidados nos primeiros semestres dos exercícios anteriores, a média dos gastos com publicidade institucional não seria superior à 2016.

Soma-se a isto, o argumento de ter renunciado ao cargo em 27/7/2016 e de não ter concorrido à cargos públicos, visando demonstrar a ausência de interesse de utilizar publicidade institucional para sua promoção.

Objetivando repelir a irregularidade de pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, o Sr. Olizandro registra que não figurou no polo passivo da ação penal relativa à pagamentos fora de ordem, supostamente tida como embasamento para o apontamento de irregularidade pela unidade técnica, alegando erro material no julgamento de suas contas.

Ainda, que os pagamentos apontados como fora de ordem cronológica durante o seu período de gestão foram, possivelmente, atestados posteriormente pelos servidores municipais, por força dos arts. 63, § 2º, III, e 64 da Lei n.º 4320/64[9].

Alegando ausência de individualização das contas, de dano ao erário e/ou de benefícios para si ou para outrem, sustentando tratar-se de um erro escusável e não grosseiro, como consignado na decisão rescindenda, com fulcro art. 22 e 28 da LINDB[10], também requer a reforma da deliberação para fins de aprovação as contas neste quesito.

O interessado também aduz ter sido impedido de exercer seu direito de defesa em sede de Recurso de Revista, visto não ter sido oportunizada a sustentação oral em sessão presencial, em desrespeito aos arts. 468 da norma regimental, 937, § 4º, do Código de Processo Civil[11] e 5º, LV, da Constituição Federal[12], pleiteando o retorno do expediente à fase de julgamento do Recurso de Revista, para fins de realização de sustentação oral presencialmente.

Pelos fundamentos acima expostos, o Sr. Olizandro sustenta a existência da probabilidade do direito e, pela eminência do julgamento definitivo de suas contas pela Câmara Municipal de Araucária, afirma estar presente o perigo da demora.

Ao final, é requerido, liminarmente, a concessão efeito suspensivo ao presente pedido, e, no mérito, o integral provimento do expediente, para fins de rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/23-TP, com anulação de todos os seus efeitos e promoção de novo julgamento das contas de Prefeito Municipal de Araucária relativas ao exercício de 2016.

Como conteúdo probatório de suas razões, o interessado acostou aos autos, dentre outros que julgou oportuno: estudo de Programa Municipal para Atração de Investimentos, elaborado pela Agência Paraná de Desenvolvimento (peça 9); decisão de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 10); requerimento e Acórdãos de Certidões Liberatórias (peças 11 a 14); denúncia, datada de 2017, em face da empresa responsável pela alimentação do SIM-AM, prestadora de serviços à municipalidade até abril de 2016 (peça 15); cópia do "Resultado de Licitação", datado de novembro de 2018, com vistas à locação de cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal (peça 18); documentos referentes à receitas orçamentárias e financeiras do Município de Araucária (peças 19 a 25); e extrato da ação penal n.º 22-69.2017.8.16.0025 (peça 26).

É o relato essencial.

Compulsados os autos, entendo que os grandes pontos contravertidos, que, em tese, poderiam ensejar a reforma do Acórdão de Parecer Prévio seriam: a existência de disponibilidade de caixa no período em que o Sr. Olizandro esteve à frente do poder executivo, ou seja, de 01/01/2016 até 27/07/2016; o envio regular das entregas mensais dos dados do SIM-AM no período em que interessado era o responsável para tal; a média dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de 2016 foi elaborada considerando os gastos realizados, como previa a norma na época da análise; e se ocorreram e quais foram os pagamentos fora da ordem

cronológica durante o período indicado.

Pois bem, constatado que o Sr. Olizandro possui legitimidade, que a proposição do pedido foi dentro do prazo normativo e diante de suas alegações e da documentação apresentada, neste exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no art. 494 do Regimento Interno[13], de modo que, com fundamento no art. 495, caput, da norma mencionada[14], RECEBO o Pedido de Rescisão para a adequada análise de mérito.

Desta forma, em observância ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[15], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Juntado na peça 188 dos autos n.º 16652-1/22.

2. Juntado na peça 129 dos autos n.º 31020-2/17.

3. Juntado na peça 138 dos autos n.º 75230-3/21.

4. Juntado na peça 214 dos autos n.º 46382-1/23.

5. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

III – erro de cálculo ou material; (...)

V – violar literal disposição de lei.

6. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; (...)

V – violar literal disposição de lei

7. Decreto-Lei n.º 4.657/42, Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Ementa: Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

9. Ementa: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...)

III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

11. Art. 5º § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

12. Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

13. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrevocabilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

14. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

15. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 409367/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU,

CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 792/24

Trata-se de Representação em face da Câmara Municipal de Paçandu, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça mediante o Ofício n.º 0802/2024-GAB (peça 2, fl. 1), comunicando a tramitação da Notícia de Fato n.º MPPR-0212.24.000126-4, apurada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, discorrida no Ofício n.º 197/2024-2ªPJ (peça 2, fl. 2 a 13), em face da Câmara Municipal de Paçandu.

Examinado este Ofício, vislumbro que versa sobre suposto descumprimento dos Prejulgados n.º 6[1] e n.º 25[2] deste Tribunal de Contas e quanto a possível irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2023[3], com requerimento para que esta Corte “adote as medidas que forem eventualmente cabíveis nas hipóteses apuradas”:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Paçandu/PR, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei n.º 7.347/1985, art. 26 da Lei n.º 8.625/1993 e art. 58 da Lei Complementar n.º 85/1999, encaminha cópia integral da Notícia de Fato em epígrafe, no fito de que Vossa Excelência adote as medidas que forem eventualmente cabíveis nas hipóteses apuradas, sobretudo no uso das zelosas atribuições/competências desse órgão, nos termos dos artigos 35 e 87 da Lei Complementar Estadual no 113/2005, no que diz respeito: I) às atribuições exercidas pelo causídico, Dr. Marcelo Teodoro da Silva, nomeado em cargo em comissão pela Portaria n.º 30/2023, em aparente descompasso ao entendimento sedimentado nos Prejulgados n.º 06 e 25 do TCE/PR, no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Efetivos; II) à contratação de empresa privada para o exercício de serviços rotineiros da Câmara Municipal de Paçandu, sem qualquer singularidade ou especificidade.

Conclusivamente não houve apresentação de pedido específico.

Ainda, para fins de contextualização, o Parquet juntou aos autos peças extraídas da Notícia de Fato (peças 3 a 42).

Remetidos o expediente ao Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n.º 2422/24-GP (peça 43), registrou-se que a aparente congruência com um processo de Representação e a sua ciência.

É o breve relato.

Primeiramente exponho que a mera solicitação de processualização neste Tribunal, ainda que acompanhada dos documentos supramencionados, que, ao que parecem, apuraram fatos hipotéticos, não é suficiente para consubstanciar o que está sendo requerido.

Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[4], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis e o seu pleito.

Frente a Representação, nos moldes em que redigida, entendo que esta obsta o pleno exercício do contraditório pelas partes Representadas, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Desta forma, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende sua inicial, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005[5] e art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Ainda nesta oportunidade, a fim de evitar eventual bis in idem, solicito que o Parquet Estadual informe se, em decorrência da Notícia Fato em comento, encontrasse em trâmite alguma ação judicial e, sendo a resposta positiva, que, por gentileza, indique o número dos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

2. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

3. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA ESPECIALMENTE ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, DESDE A FASE PREPARATORIA ATÉ A GESTÃO DE CONTRATOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

PROCESSO N.º: 388629/24

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 795/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de

medida cautelar, apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAECO, em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 005/2024 (peça 4), promovido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, com vistas à “Contratação de Apoio à Coordenadoria Técnica no desempenho de suas atribuições, realizando serviços auxiliares, de apoio, instrumentais e/ou acessórios necessários para a fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos e projetos cujo exame seja atribuição desta Coordenadoria e dos fiscais correspondentes, com base na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022”.

Pela exordial, o Representante, em suma, alega:

- e) que a previsão disposta no item 16.1.3.1[1] do edital seria irregular ao dispor a respeito de um bônus de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizados para o DER/PR. Por consequência, prejudicando a ampla concorrência no edital;
- f) que é ilegal a vedação da participação em consórcio no certame, prevista no item 5.6[2], por serem considerados serviços multidisciplinares, demandando uma conjugação de esforços entre empresas com distintas capacidades de execução, concluindo que a formação de consórcios amplia a competitividade do certame; e
- g) que houve ilegal demonstração de exequibilidade para serviços de engenharia, disposta no item 19.3 “c”[3], considerando a relativização da desclassificação por inexecuibilidade, em contrariedade ao disposto no art. 59, § 4º da Lei de Licitações[4].

Ao final, assim se requer:

a) A suspensão cautelar da licitação (e/ou da subsequente contratação e execução contratual), inclusive da sessão agendada para o dia 07 de junho de 2024;

b) A procedência da presente denúncia, para que sejam determinados os ajustes devidos no edital;”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento de Credenciamento poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 744/24-GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instada, a entidade apresentou petição (peça 17) informando a revogação do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 22/2024, internamente sob o n.º 005/2024, em decorrência de trabalhos de fiscalização realizadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, pugnano, assim, pelo indeferimento do pleito, por perda do objeto.

É o breve relato.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná revogou o procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica n.º 22/2024 (interno n.º 005/2024), entendo que o feito não comporta recebimento.

Tal informação pode ser atestada mediante consulta no Portal da Transparência do Estado[5], bem como pela publicação da decisão de revogação em Diário Oficial, acostada na peça 20.

Por consequência, o caso também é de indeferimento do pedido cautelar, pois o pedido acessório pressupõe a existência do principal, e sem este aquele não subsiste.

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[6], DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, devido a perda superveniente do objeto.

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, na sequência, solicito que retornem-me para comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, § único, IV, do Regimento Interno[7].

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fulcro do art. 398, §2º, do Regimento Interno<sup>1</sup>, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo<sup>1</sup>.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 16.1.3.1. Capacitação Técnica Operacional da Empresa Proponente: Os documentos comprobatórios da qualificação técnica da empresa proponente serão pontuados da seguinte maneira: • Serão considerados no máximo 05 (cinco) atestados/certidões; serão considerados atestados de supervisão e/ou elaboração de anteprojetos e/ou projetos de implantação, duplicação ou restauração de rodovias; • Para cada atestado/certidão apresentado será computado 3,5 (três inteiros e cinco décimos) pontos, representando um máximo de 17,5 (dezessete inteiros e cinco décimos) pontos possíveis; • Adicionalmente, dentre os atestados/certidões apresentados, aqueles que se referirem à supervisão ou elaboração de anteprojetos ou projetos de implantação, duplicação ou restauração de rodovias para o DER/PR, receberão 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos de bonificação por atestado, representando um máximo de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos possíveis

2. 5.6. Não será permitida a participação de licitantes reunidos em consórcio, conforme o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

3. 19.3. Será analisado, ainda: (...)

c) se a proposta não apresenta preços inexequíveis, auferidos com base no critério estabelecido no § 4º do Art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando não restar demonstrada a exequibilidade caso exigido;

4. Lei 14.133/21. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

5. [https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\\_licitacoes\\_gms?windowId=635](https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=635), acessado em 13/06/2024.

Modalidade:	Concorrência Eletrônica (Lei Federal 14.133/2021)	Número/Ano do Edital:	22/2024 (5/2024 interno)	Situação:	Revogado
Objeto:	Contratação de apoio à Coordenadoria Técnica no desempenho de suas atribuições, realizando serviços auxiliares, de apoio, instrumentais e/ou acessórios necessários para a fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos e projetos cujo exame seja atribuição da Coordenadoria e dos fiscais correspondentes, com base na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022.				

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 799/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 4), promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Tramitam em apenso a este expediente, para fins de análise e decisão única[1], os Processos n.º 29064-5/24 e n.º 37591-8/24, mediante os quais a Sra. IVANI FERREIRA DOS SANTOS e a empresa J.M.F SILVA E CIA LTDA., respectivamente, se insurgem em face do mesmo procedimento licitatório[2].

A Paviservice em sua exordial (peça 3), questionou os seguintes pontos do instrumento convocatório:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório;

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto; e

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3[3] do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares.

E ao final, assim é requerido:

a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito da presente Representação, com atenção especial na Sessão Pública que está programada para o dia 28/05/2024;

ii. Determinar que o Município de Campo Mourão apresente todas as informações requisitadas e necessárias para o pleno conhecimento do objeto;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que:

i. O Município de Campo Mourão apresente nesta Corte de Contas todos os estudos realizados que deram origem ao presente Processo Licitatório, a fim de garantir a transparência, a ampla competitividade do certame e a prestação de um serviço eficaz, eficiente e efetivo.

ii. A adequação do valor máximo previsto para a futura concessão, ressaltando a inexequibilidade do valor nos termos exigidos pelo Edital e as práticas do mercado;

iii. A adequação do item 17.5.1.3 do Edital, para que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares. d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;”

Por sua vez, a Sra. Ivani Ferreira dos Santos, na condição de interessada, formulou a sua Representação[4] contra os pontos abaixo resumidos:

d) Julgamento pelo critério da melhor proposta, ou seja, melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor; e

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana.

Concluindo, a Sra. Ivani requereu:

a) O recebimento desta Representação, com a consequente instauração do competente procedimento de Exame Prévio de Edital;

b) A notificação do órgão licitante, por meio de sua Procuradoria, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo legal;

c) A manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

d) O provimento desta Representação, com a consequente ordem de revisão do Edital, para que: (a) seja adotado, como critério de julgamento, a menor contraprestação pública; (b) limite-se o objeto licitado aos serviços públicos relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos.”

Frete às Representações, oportunizei a manifestação preliminar do Município de Campo Mourão que se peticionou (peça 17) ressaltando a importância do objeto a ser licitado e aduzindo, em síntese, que:

a) os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE foram apresentados durante a fase de Consulta Pública e que sua versão resumida está disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade[5], que os Estudos realizados foram encaminhados à esta Corte[6] (peças 25 a 27), que estes foram disponibilizados a todos que solicitaram, inclusive à empresa Representante, que não é uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital[7];

b) o valor máximo global nominado do contrato foi calculado a partir do dimensionamento dos custos e despesas operacionais e investimentos necessários, e foi definido de forma que a receita projetada suporte todos os custos, despesas, investimentos e tributos, estimado em parâmetros de mercado e indicando a rentabilidade projetada para que o projeto seja atrativo às empresas, conforme demonstrado no Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, que comprova que o saldo entre a os custos previstos e a receita total estimada é positivo, demonstrando a exequibilidade do valor previsto, sendo este proporcional e compatível com o mercado;

c) os requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3 do Edital se referem a atividades relacionadas à execução do pacto, sendo seus quantitativos irrisórios se comparados à área de concessão e quantidade de resíduo projetada, que estas exigências são fundamentais para a validade e eficácia da execução do objeto e visam garantir a prestação adequada do pactuado;

d) o critério de julgamentos pela melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, atende à Lei de Licitações[8] e a Lei das Parcerias Público-Privadas[9], e que diante da especialidade do serviço[10], considerando a complexidade e peculiaridade técnica de investimentos para a execução do objeto, o Município buscou uma oferta de solução técnica mais eficiente por parte do parceiro privado, que visto o serviço poder ser prestado de variadas formas, analisar a maneira de como isto ocorrerá é tão importante quanto à análise de valores, que a metodologia para a apuração da nota técnica adotará os critérios normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico[11]

e) a atividade de coleta de resíduos e a de destinação final são congruentes e possuem a mesma natureza de serviços público de saneamento básico[12], tratandose de atividades complementares, e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas.

Posto isso, o Município de Campo Mourão assim requereu ao final de sua defesa prévia:

“(…) o recebimento das JUSTIFICATIVAS e seu acolhimento para que seja rejeitado o pedido liminar e que a representação seja julgada totalmente improcedente, possibilitando-se a mais célere retomada do processo licitatório, tal qual originalmente descrito no Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, que se não for concretizado até o final deste ano trará graves consequências ao bem-estar da população do Município de Campo Mourão.”

Ainda pela Municipalidade, foram juntados documentos complementares que julgaram apropriados para sua defesa (peças 18 a 27).

Compulsados os autos, nos termos do Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), homologado pelo Acórdão n.º 1348/24-TP (peça 41), reputei ser necessária a concessão de medida cautelar para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade.

Por outro lado, não vislumbrando a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens “b”, “c”, “d”, e “e”, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, compreendi ser inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes.

Após a concessão da cautelar supramencionada, a empresa J.M.F. e Silva[13], por intermédio do Processo n.º 375918/24, como dito, apenso a este, se insurgiu ao certame quanto aos seguintes pontos:

f) vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1[14] do Edital, em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[15];

g) exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[16], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal; e

h) publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[17].

Expostos seus argumentos, ao final a empresa pugnou:

“1) o recebimento e conhecimento da presente representação em razão dos fatos relatados;

2) a concessão de medida cautelar para determinar ao Representado que proceda com a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2024 até o julgamento da presente representação, uma vez evidenciadas as manifestas ilegalidades nas exigências constantes no instrumento convocatório deste certame;

3) a procedência desta representação, com a consequente retificação das exigências relativas à qualificação econômico-financeira das empresas para as empresas reunidas em Consórcio, constantes nos itens 13.1 e 17.4 do Edital, tendo em vista que:

Tais itens editalícios impõem a exigência de que as empresas reunidas em consórcio devem atender individualmente a todos os requisitos previstos para a qualificação econômico-financeira, o que está em total disparidade com as disposições legais e o entendimento das Cortes de Contas.

Isso porque tanto nas legislações que regem a presente licitação quanto na antiga lei de licitações, não se encontra estabelecida ou instruída a imposição de que as empresas reunidas em consórcio devam atender individualmente aos requisitos exigidos como estabelece o edital deste certame.

Pelo contrário, todas as disposições legais, bem como o entendimento pacificado das

Cortes de Contas, preveem a possibilidade de somatório dos valores relativos à qualificação econômico-financeira entre todas as empresas consorciadas para fins de atendimento aos valores exigidos.

4) a procedência desta representação, com a consequente retificação das exigências constantes no item 17.5.3 do edital, a qual, em completa disparidade com as determinações legais e jurisprudenciais, estabelece que 1 (um) único atestado deve conter, no mínimo, 50% dos quantitativos exigidos para os atestados de capacidade técnico-operacional, tendo em vista que:

Contrariamente à exigência editalícia do item 17.5.3, a lei faculta às empresas e consórcios licitantes o somatório de atestados visando atingir o quantitativo exigido, sem a obrigatoriedade de que um único atestado contenha percentuais mínimos, como erroneamente requerido no presente caso.

Tal exigência, além de estar em desconformidade legal, acaba por restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente qualificadas que têm interesse em participar do certame, mas que se veem impedidas de fazê-lo e formular suas vantajosas propostas a essa Administração justamente por não atenderem à restritiva exigência.

5) Com a procedência desta representação, que seja procedida a republicação do edital retificado, bem como a redesignação de nova data para a abertura da licitação, haja vista que as mudanças pleiteadas afetam expressamente a formulação de propostas pelas licitantes, com base no 55, §1º da Lei 14.133/2021 e item 8.7 do edital.

6) Que haja a redesignação de nova data para a abertura da licitação, uma vez que os documentos correspondentes à modelagem econômico-financeira, estudos técnicos de engenharia e o caderno revisado do projeto foram publicados por esta Administração apenas em 21/05/2024. Isso ocorreu mais de 45 dias após a publicação do edital e apenas 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Considerando que tais documentos são essenciais para a formulação das propostas, o prazo legal de 35 dias previsto no art. 55, IV da Lei 14.133/2021 para a abertura da sessão pública deveria ser reiniciado a partir da publicação desses documentos essenciais, o que, no entanto, não foi feito.”

Assim, pelo Despacho n.º 692/24-GCFSC[18], recebi as insurgências da empresa JMF, momento em que também oportunizei à municipalidade a manifestação prévia à análise do pleito cautelar sobre os apontamentos elencados aqui nas letras “f” e “g”. No tocante ao apontamento tratado na letra “h”, de pronto afastei a possibilidade de concessão de liminar, visto que o anexo editalício ao qual a J.M.F. e Silva se refere em sua exordial, foi publicado em cumprimento a determinação exarada no Despacho n.º 641/24-GCFSC, mediante o qual concedi cautelar para fins de sua divulgação e, apesar da alegação de descumprimento do prazo disposto no art. 55, IV, §1º, da Lei n.º 14.133/21, que estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação, não vislumbrarei sua ocorrência por compreender que a norma referenciada é cristalina ao prever que a nova divulgação deve ocorrer em casos de eventuais modificações do instrumento convocatório, o que não ocorreu no procedimento em exame.

Instado, o Município se pronunciou (peça 49) informando a suspensão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 na data de 27/05/2024, pugnano por concorrência pela perda de objeto do pedido liminar, bem como da presente Representação.

Ainda traz aos autos a informação de que a Comissão está revisando os documentos licitatórios, aduzindo, assim, que os presentes autos não comportam mais qualquer novo acolhimento.

Ato contínuo, foi juntada aos autos nova manifestação da Representante Paviservice (peça 51), requerendo, ao que parece, a reanálise cautelar para fins de determinação que a Municipalidade revise os autos considerando todos os apontamentos constantes neste expediente.

Chegando ao fim do relato, registro que o Município de Campo Mourão protocolou manifestação (peça 54), que transparece tratar-se de contraditório aos apontamentos realizados pela empresa Paviservice e pela Sra. Ivani, pontos “a” a “e”, e, novamente, aduz ser cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, devido a suspensão do certame, nos moldes que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil[19] c/c art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[20].

Com este fim, alega que eventuais irregularidades deixaram de existir com a suspensão da licitação, para posterior republicação revisada e retificada.

É o relatório.

Pelo exposto, concluo que, em virtude da suspensão do certame licitatório pelo próprio Município de Campo Mourão, o pedido de medida cautelar perdeu seu objeto. Isto porque, o pleito cautelar tem como objetivo imediato a suspensão do certame licitatório para evitar possíveis danos decorrentes das supostas irregularidades e, com a suspensão já efetuada pelo Município, o objeto do pedido cautelar foi alcançado de forma voluntária pela própria Administração Pública.

Em outros termos, dado que o Município já tomou a medida solicitada na cautelar (suspensão do certame), o pleito perdeu seu objeto, tornando-se desnecessário qualquer pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre a questão.

Note-se que a Administração Pública possui o dever-poder de revisar seus próprios atos para garantir a legalidade, a eficiência e a moralidade, conforme o princípio da autotutela administrativa. Este princípio está consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[21], que autoriza a administração a anular seus próprios atos, quando evitados de vícios, ou a revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade.

No caso em comento, o Município de Campo Mourão está exercendo seu dever de autotutela ao revisar o instrumento convocatório, com vistas a identificação e correção de possíveis irregularidades no certame, suspendendo-o preventivamente. Assim, demonstrou agir em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, eliminando a necessidade de intervenção cautelar desta Corte.

Do mesmo modo, o princípio da economia processual preconiza que os atos processuais devem ser realizados da maneira mais eficiente possível, evitando gastos desnecessários de tempo e recursos. A concessão de uma medida cautelar, neste caso, implicaria em um gasto desnecessário de recursos processuais, uma vez que a medida solicitada já foi implementada pela Administração. Logo, a economia processual orienta a rejeição do pedido cautelar por não haver mais necessidade de tal intervenção, evitando a duplicidade de esforços.

A concessão de medidas cautelares também exige a presença de periculum in mora, ou seja, a demonstração de que a demora na decisão pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Com a suspensão já realizada, não há risco de continuidade das supostas irregularidades ou de ocorrência de danos. O perigo da demora, portanto, inexistente, vez que a ação preventiva da Administração Pública já eliminou qualquer potencial dano que a continuidade do certame poderia causar.

Registro ainda que as medidas cautelares são de natureza urgente e só devem ser concedidas quando houver a necessidade imperiosa de proteger direitos que possam ser comprometidos pela demora na decisão final, e, no caso em tela, a providência urgente requerida perdeu sua justificativa, uma vez que a Administração Pública, ao suspender o certame, já mitigou qualquer risco imediato.

Sendo assim, tendo em vista que o Poder Executivo de Campo Mourão demonstrou agir em conformidade com seus deveres de autotutela, eficiência e legalidade, entendendo que a concessão da cautelar é desnecessária e deve ser rejeitada com base nos princípios da perda do objeto, autotutela administrativa, economia processual e ausência de periculum in mora.

Por outro lado, adentrando à solicitação de perda do objeto da Representação requerida pela Municipalidade, tendo em vista que foi efetuada a suspensão do certame e não a sua revogação, podendo o certame ser retomado a qualquer tempo, compreendo que a presente representação deve tramitar visando a análise do mérito dos pontos suscitados pelas Representantes.

Considero, portanto, a perda de objeto da Representação apenas no tocante ao pedido cautelar.

Quanto ao requerimento apresentado pela empresa Paviservice (peça 51), com vistas à reanálise, por parte do Município, de todos os apontamentos apresentados neste expediente, ressalto que seu pleito cautelar já foi analisado, inclusive homologado pelo Plenário desta Corte mediante o Acórdão n.º 1348/24-TP (peça 41), tendo esta Relatoria ser debruçada, ainda que perfunctoriamente, sobre todos os apontamentos elaborados nas exordiais, tanto da Paviservice, quanto da Sra. Ivani. Ressalto ainda que não foram trazidos aos autos documentos ou fatos novos aos quais não pude ter acesso anteriormente. Houve apenas a mera repetição de argumentos que já foram apreciados pelo Despacho supracitado. Portanto, deixo de acolher o pedido formulado na petição acostada na peça 51.

Por fim, ressalto para fins de liberação do trâmite processual até este momento consigno que a suspensão do certame foi realizada de ofício pelo Município de Campo Mourão dadas as possíveis insurgências e incongruências apontadas no Edital, objeto do presente feito e saliente que a concessão da medida cautelar por esta Corte foi com o viés apenas e tão somente para que fossem obtidas vistas dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico Financeira.

Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[22], para que apresentem contraditório sobre todos os termos desta Representação, de forma unificada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dos seguintes interessados:

- Município de Campo Mourão;
  - Tauillo Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e
  - Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.
- Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Município e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados

2. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. Item 17.5.1.3 do Edital. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO.

4. Peça 3 dos autos n.º 29064-5/24.

5. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

6. Resolução n.º 101/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

- I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou
- II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

- I - descrição do objeto;
- II - previsão do valor dos investimentos;
- III - motivação;
- IV - localização;
- V - cronograma da contratação;
- VI - situação atualizada.

7. Portaria n.º 557/MCID/2016. Institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para: (...)

§ 1º. O EVTE não deve ser:

- I - parte do contrato com a Administração Pública;
- II - um dos parâmetros para pedidos de equilíbrio econômico-financeiro

8. Lei n.º 14.133/21. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (...)

IV - técnica e preço;

9. Lei n.º 11.079/04. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

10. Lei n.º 14.026/20. Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

11. Norma de Referência n.º 7/ANA/2024.

12. Lei n.º 11.445/07. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

13. Peça 3 dos autos n.º 37591-8/24.

14. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.

(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira:

15. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

16. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

17. Lei n.º 14.133/21. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas

18. Peça 7 dos autos n.º 37591-8/24.

19. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

20. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

21. Ementa: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

22. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 161268/24

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 801/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 61), interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 210/24-S1C (peça 58)[1], pelo qual este Tribunal reconheceu o registro tácito da aposentadoria da Sra. Ivonete Alves Marinho, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], nos termos da Portaria n.º 033/2015 do Paranaguá Previdência (peça 10), devido ao transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos fixados no Prejulgado nº 31.

Compreendendo que o ato de inativação objeto da Portaria nº 33/2015, padece de inconstitucionalidade devido a incompatibilidade com a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o duto Parquet de Contas vem por meio deste pugnar pelo reconhecimento do direito do Município de Paranaguá para o exercício do poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal[3], dentro de novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, cujo término, neste caso em comento, dar-se-ia em 23/06/2027.

Dito isto, ao final, assim se requer:

- "a. Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;
- b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, à Paranaguá Previdência e à servidora Ivonete Alves Marinho;
- c. Ao final, seja conhecido e dado PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a consequente REFORMA do item 2 do Acórdão nº 210/24-S1C, vez que além da necessidade de se reconhecer que a atuação da autarquia previdenciária decorreu de prévia determinação dessa Corte, contida no Despacho nº 750/21-GCIZL,

confirmado pelo Acórdão nº 1331/21-STP, e item IV do Acórdão nº 2288/21-STP, determinação esta não afastada pelo Poder Judiciário, quando do exame do mérito do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; impõe-se também que seja reconhecido o direito da autarquia Paranaguá Previdência em promover a legítima anulação do ato, seja em razão da opção da segurada em retornar a atividade, seja com base no regular exercício de seu poder-dever de autotutela, prerrogativa que, como demonstrado nesta peça recursal, é autorizada pelos marcos temporais definidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vez que o prazo quinquenal para a entidade previdenciária se inaugura com o registro tácito ou não."

O recebimento do presente recurso se deu por intermédio do Acórdão n.º 1079/24-TP (peça 63), quando também deliberou pela aplicação tão somente de efeitos devolutivos. In verbis:

"1) receber o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas – já que foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (tempestividade, adequação, legitimidade e interesse) – apenas com efeito devolutivo;

2) determinar o encaminhamento dos autos, imediatamente após a publicação e independentemente do trânsito em julgado do presente acórdão, à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, intime a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 210/24 – Primeira Câmara, de modo a restabelecer o ato de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO nos moldes da concessão originária; e"

Tecidas as considerações necessárias, em observância ao art. 483 do Regimento Interno[4], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que para promoção a INTIMAÇÃO da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, e da servidora municipal interessada, Sra. IVONETE ALVES MARINHO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem contrarrazões ao Recurso em tela.

Na sequência, em atenção ao art. 485 do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 1) reconhecer o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO, Professora do Município de Paranaguá, nos termos da Portaria n.º 033/2015 – Paranaguá Previdência (peça 10); e

2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, de acordo com a referida portaria.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente,

3. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

5. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-325131/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-704/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 775/22 – S1C (peça 107), alterado pelo item "II" do Acórdão nº 71/2024 - Tribunal Pleno (peça 168), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 253/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 355/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HERMES WICTHOFF, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-220035/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CAEL AUTOPECAS LTDA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ,

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

PROCURADOR:-ALANA LOURDES LAZZARI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-716/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CAEL AUTO PECAS LTDA. em face do Município de Ribeirão do Pinhal, relativamente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 007/2024, que tem por objeto a "possível contratação de empresa especializada no fornecimento de peças mecânicas, elétricas, óleos, filtros e acessórios genuínos ou

originais para motos, veículos leves, intermediários, pesados e maquinários, conforme solicitação da Secretaria de Transporte e Viação", no valor total estimado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Alega a Representante que foi desclassificada, na fase de habilitação, por não ter apresentado licença sanitária, que desconhece a razão pela qual tal documento foi exigido na presente licitação e que, embora tenha apresentado dois recursos demonstrando que é isenta da licença, o município manteve sua inabilitação sem respondê-los adequadamente, tendo apenas encaminhado um parecer jurídico referente ao primeiro recurso e não tendo enviado qualquer resposta relativamente ao pedido de reconsideração.

Diante disso, requer a intimação do ente municipal para que "responda o recurso apresentado com as devidas justificativas bem como diga qual é a necessidade de apresentação do documento de licença sanitária para o objeto licitado e vencido pela recorrente" (peça nº 3, fl. 1).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho nº 475/24 (peça nº 12), a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal e do Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas, além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 20-23, em que pugnaram pelo arquivamento da Representação.

Afirmaram, em síntese, que o item 2, letra "h" do edital expressamente prevê a necessidade de apresentação da licença sanitária como requisito de habilitação no certame. Dessa forma, não tendo cumprido a exigência, a Representante teria sido corretamente desclassificada.

Relataram que, após ser declarada inabilitada, a empresa CAEL AUTO PEÇAS LTDA. apresentou recurso administrativo, em que, embora tenha alegado ser isenta da licença sanitária, não apresentou qualquer documento comprobatório, razão pela qual o recurso foi indeferido pelo agente de contratação/ pregoeiro.

Quanto ao pedido de reconsideração, aduziram que não há registro do pleito no sistema BLL, não sendo "possível considerar um pedido de reconsideração que não foi oficialmente apresentado ao órgão responsável" (peça nº 20, fl. 1).

Especificamente quanto à exigência de licença sanitária, asseverou o pregoeiro (peça nº 21) que tal documento é exigido em todos os processos licitatórios, tendo em vista que, no Município em questão, ele é emitido juntamente com o alvará de funcionamento.

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação nos autos (peças nº 25-26), sustentando que a informação prestada pela municipalidade quanto ao não recebimento do pedido de reconsideração seria inverídica, uma vez que o pedido foi enviado por e-mail em 07/03/2024, e que o Município apresentou resposta, em 11/03/2024, também via e-mail, afirmando que o "processo já se encontra encerrado na fase administrativa, reconsiderações nesta fase só via judicial".

Apontou, contudo, que o processo licitatório foi homologado em 08/03/2024, ou seja, posteriormente ao recebimento do e-mail, defendendo, assim, que o Município teria interesse em beneficiar a segunda colocada do certame.

Ao final, requereu que o ente municipal seja compelido por esta Corte de Contas a habilitar a Representante na licitação, declarando-a vencedora.

Vieram os autos.

2. Neste juízo preliminar, entendo que as justificativas apresentadas pela municipalidade não são suficientes para afastar, de plano, as supostas irregularidades noticiadas.

Diante disso, tendo em vista que as apontadas impropriedades não aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à:

a) intimação da Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a legitimidade do Sr. Wagner Luedke para postular em nome da empresa, apresentando cópia do contrato social, nos termos do art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1];

b) citação do Município de Ribeirão do Pinhal e de seu atual representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-146617/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CLAUDIO

ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, LUIZ

CARLOS DE BORBA, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO,

ROSANE CAVALHEIRO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-717/24

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Luciano Scimioni, Sergio Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abraão Picolli, na qualidade de Vereadores do Município de Campo Bonito, em face do Poder Executivo daquele município.

Apontaram, em síntese, a ocorrência de duas supostas contratações irregulares, em contrariedade ao art. 258 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

a. Contratação da empresa da esposa do Presidente da Câmara Municipal para

fornecimento de marmitas e refeições (em cujo estabelecimento ele próprio, supostamente, atenderia todos os dias); e

b. Realização de pagamentos à esposa do Presidente da Câmara Municipal pelo aluguel de casas destinadas a abrigar pessoas em vulnerabilidade social. Distribuídos os autos por sorteio, por meio do Despacho nº 388/24 (peça 05), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, foi determinada a intimação do Município de Campo Bonito, do respectivo Prefeito Municipal, da Câmara Municipal de Campo Bonito, do respectivo Presidente, e da Sra. Rosane Cavalheiro Borba para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Realizadas as intimações, apresentaram manifestações a Câmara Municipal (peças 13 e 14), o Município de Campo Bonito e o respectivo Prefeito Municipal (peças 20 a 29), o Presidente da Câmara Municipal (peças 30 a 31) e a Sra. Rosane Cavalheiro Borba (peças 32 a 33).

Retornaram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Constou das manifestações preliminares e dos documentos a elas acostados que a contratação da empresa da Sra. Rosane Cavalheiro Borba (apontamento de item 1.1, acima) foi realizada por meio do Pregão Presencial nº 18/2023[1] e teve por objeto unicamente o fornecimento de marmitas, vez que o lote referente às refeições foi vencido por outra empresa.

Informaram, ademais, que os pagamentos à pessoa da referida interessada (item 1.2) decorreram de sua colaboração voluntária com um programa de aluguel social regido pela Lei Municipal nº 1.411/2019 e pela Resolução nº 8/2019 do Conselho Municipal de Assistência Social, em que foi procurada pela Secretaria Municipal de Ação Social devido à falta de casas para o acolhimento de uma família necessitada, conforme Relatório Social Situacional de peça 27 e contrato de peça 22, no valor de R\$ 350,00 mensais, celebrado em 09/09/2022 e rescindido em 15/02/2023, conforme peça 28.

Esclarecidas as origens da contratação e dos pagamentos questionados, verifica-se que a única irregularidade a eles associada pelos Representantes decorreria do fato de o Poder Executivo Municipal ter contratado a esposa do Presidente da Câmara de Vereadores, diretamente ou por meio de sua empresa, em suposta contrariedade à vedação constante do art. 258 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No entanto, referido dispositivo regimental limita essa vedação aos próprios Vereadores, sem estendê-la a seus cônjuges ou parentes:

Art. 258 – Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a. Firmar ou manter contrato como o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

(...)

II. Desde a posse:

a. Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de valor decorrente de contrato com o Município ou nela exercem função remunerada;

(...)

Do mesmo modo, assim dispõe o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Campo Bonito:

Art.48- Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

(...)

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

(...)

Este Tribunal de Contas, em reiteradas decisões, manifestou o entendimento de que a contratação, pelo Poder Executivo, de empresa cuja proprietária mantenha vínculo conjugal com vereador do mesmo município, na ausência de vedação pela legislação municipal, por si só, não constitui irregularidade quando ausentes indícios de que o vereador em questão tenha exercido influência de maneira a beneficiar a empresa ou pessoa contratada.

É o que se depreende do Acórdão nº 1842/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (grifou-se):

Recurso de Revista. Município de Santa Maria do Oeste. Licitação para contratação de serviços funerários. Empresa vencedora do certame de propriedade da esposa de vereador. Irregularidade não configurada. Conhecimento e não provimento.

(...)

Por fim, a unidade técnica concluiu que “Considerando que a Lei Orgânica Municipal não estende a vedação contida no seu artigo 19 aos parentes do Vereador em exercício, não é razoável que se presuma a ilegalidade da contratação sem a existência de evidências capazes de demonstrar a efetiva ocorrência de fraude”.

(...)

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A alegação do recorrente de que a existência de parentesco entre a proprietária da empresa vencedora do certame e membro do Poder Legislativo municipal já seria suficiente para demonstrar a ilegalidade do resultado do certame por afronta aos princípios da legalidade e moralidade não merece guarida. Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora.

Em que pese a demonstração da existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa vencedora do certame e o vereador municipal, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste não tem previsão que impeça a participação em procedimento licitatório municipal em virtude do vínculo parental verificado no

presente caso.

Destá feita, acompanhando o entendimento adotado por esta Casa nos acórdãos n.º 3130/15-STP[2] e n.º 1736/20-STP[3] entendo que o presente recurso não merece provimento.

No mesmo sentido, citam-se, ainda, os Acórdãos nº 2940/21 e nº 3372/19, ambos do Tribunal Pleno.

Nesse contexto, considerando que não foram apresentados nos autos quaisquer outros apontamentos de irregularidade ou de interferência indevida nos procedimentos administrativos que levaram à contratação da Sra. Rosane Cavalheiro Borba e de sua empresa pelo Município de Campo Bonito, deve-se concluir pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade ou de dano ao erário para justificar o processamento da presente Representação.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. *Cuja íntegra se encontra disponível em:*  
<https://campobonito.gov.br.cloud/pronimb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&nrproc=38&cdTipoLicitacao=55&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1> – acesso em 14/05/2024.  
2. *Processo nº 631850/13*  
3. *Processo nº 38771-7/19*

**PROCESSO Nº: -85222/24**

**ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-718/24**

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Cristianne Costa Lauder, na qualidade de Vereadora do Município de Maringá, em face do Poder Executivo daquele Município e do respectivo Prefeito Municipal, relativamente a suposta contratação pelo Poder Executivo Municipal de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinados a investimentos em obras de infraestrutura, em razão de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a. Envio do Projeto de Lei nº 16.873/2023 desacompanhado da documentação exigida pelos arts. 16, 17 e 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

b. Não observância à transparência da gestão fiscal, em contrariedade ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

c. Contratação de operação de crédito no último exercício do mandato, em período vedado pelo art. 42 da LRF; e

d. Interferência indevida do Poder Executivo nas atividades do Poder Legislativo, mediante propositura de acordo aos Vereadores para que votassem favoravelmente ao projeto de lei.

Ao final, requereu a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis em desfavor do Prefeito Municipal.

Após distribuição por sorteio, mediante o Despacho nº 363/24 (peça 9), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se a intimação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, apresentaram suas manifestações o Município de Maringá, nas peças 21 a 28 e 36 a 38, e o Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, nas peças 29 a 31.

Após a regularização da subscrição da peça inicial pela Representante (objeto das diligências determinadas pelos Despachos nº 474/24 e nº 664/24, atendidas por meio das peças 39 a 43 e 46), retornaram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno.[1] por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, tomando por base a detalhada análise em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, que concluiu pela inoportunidade das supostas irregularidades apontadas.

Preliminarmente, cabe observar que a peça inicial (peça 3) se encontra acompanhada da cópia Denúncia encaminhada pela Representante ao Ministério Público Estadual (peça 4), de teores similares, e que a própria Representante reconhece se tratar dos mesmos fatos, manifestando, contudo, seu inconformismo quanto à revogação da recomendação ministerial inicialmente emitida, no sentido de que o projeto de lei fosse retirado de pauta.

Todavia, pode-se verificar, a partir da leitura da Deliberação de 19/01/2024 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (juntada pelo Município Representado na peça 24), que a denúncia encaminhada pela ora Representante deu origem ao Inquérito Civil nº 0088.23.005535-7 e que a revogação da Recomendação Administrativa nº 004/2023, com base em esclarecimentos detalhados prestados pelo Município, foi devidamente motivada pelas seguintes constatações:

Primeiramente, com relação à alegada ausência de demonstração da vantajosidade da contratação da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio do Programa FINISA, ante a não apresentação de outras propostas de orçamentos de empréstimos, a Prefeitura de Maringá esclareceu que foi realizado Processo de Chamamento Público, através do Processo SEI 01.04.00122236/2023.16, visando obter propostas de empréstimo de agentes financeiros com expertise na área.

(...)

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023, da Câmara Municipal de Maringá, visando a contratação de operação de crédito junto ao Programa FINISA, da Caixa Econômica Federal, decorreu de um procedimento anterior realizado pela Prefeitura, no qual concluiu-se que este seria o programa que mais bem atenderia as necessidades do Município.

(...)

Já em relação aos questionamentos feitos por ambos os representantes, no sentido de ausência de transparência do Projeto de Lei quanto ao descritivo das obras que seriam abrangidas pelos valores decorrentes da operação de crédito junto ao Programa FINISA, a Prefeitura de Maringá informou que foi uma recomendação da própria Caixa Econômica Federal a não indicação expressa das obras e os respectivos valores.

Isso porque, de acordo com a Instituição Financeira, dada a natureza da operação de crédito, que possui algumas particularidades, a não indicação, no Projeto de Lei, das obras e dos respectivos valores, seria mais recomendável, em razão da burocracia envolvida em eventual posterior alteração ou inclusão de obra, e a possível cobrança de tarifa extra, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme print de resposta enviada pela CEF, colacionado a seguir (seq. 16.7):

(...)

Em relação à ausência de demonstração, por parte da Prefeitura, de como se chegou ao valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), estabelecido para o financiamento, a Administração Municipal informou, através do Ofício nº 2520/2023 (seq. 16.5), que referido valor foi obtido a partir de análise dos técnicos do Município de Maringá, em especial aqueles lotados na Secretaria de Obras.

Em anexo ao referido ofício, foi também encaminhada planilha elaborada pela Superintendência da Secretaria de Governo, através da Gerência Administrativa e Financeira de Projetos Governamentais da SEGOV (seq. 16.6), detalhando as obras a serem contempladas com o empréstimo pretendido, bem como os valores, distribuídos da seguinte forma:

(...)

Lado outro, quanto ao questionamento da Sra. Vereadora, concernente à ausência de apresentação de pareceres técnicos e jurídicos, o Município de Maringá esclareceu que referidos expedientes, ao contrário do que sustenta a Vereadora, não deveriam ser apresentados neste momento, posto que serão elaborados em etapa subsequente à autorização legislativa.

(...)

De se ver, portanto, que a ausência de determinados expedientes na Mensagem de Lei, alvo de questionamentos por parte de ambos os representantes, se deu, ora por recomendação do Agente Financeiro, ora por não ser este o momento adequado para fazê-lo, seja por ter sido realizado antes (Processo de Chamamento Público), seja por dever ser realizado posteriormente, perante o Ministério da Fazenda.

Ante o exposto acima, verifica-se que em relação aos questionamentos dos representantes sobre: i) a ausência de outras propostas de contratação de crédito para fins de comparação; ii) a não indicação, no Projeto de Lei Ordinária nº 16.873/2023, de modo mais específico e pormenorizado das obras a que se destina o empréstimo e os respectivos valores; iii) como a Prefeitura de Maringá chegou à necessidade do empréstimo no valor de duzentos milhões de reais; iv) informações sobre os juros; e v) a ausência de apresentação de pareceres técnicos e jurídicos, conclui-se que as informações prestadas pela Prefeitura de Maringá se revelaram suficientes para esclarecer tais questionamentos, de modo satisfatório, ao menos neste momento.

Ademais, consoante argumentado pela Prefeitura de Maringá e corroborado pelos expedientes encaminhados pela Caixa Econômica Federal, a eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023, não terá o condão de, por si só, liberar o crédito junto à instituição financeira, mas tão somente de autorizar que a administração o faça, no montante de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Assim, após eventual autorização do Legislativo municipal, a Caixa Econômica Federal ainda analisará uma série de documentos que deverão ser apresentados, a fim de decidir se o empréstimo poderá ser concedido ou não, e se poderá ser no montante pleiteado pela administração municipal.

(...)

Assim sendo, constatado que a Prefeitura de Maringá prestou os esclarecimentos de modo satisfatório, instruindo-os com farta documentação, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 16873/2023 poderá seguir seu trâmite na Casa Legislativa, caso haja interesse, conforme já era aventado na própria Recomendação Administrativa nº 004/2023.[2]

(...)

No caso em tela, ademais, embora esteja o Exmo. Sr. Prefeito no último ano de seu mandato, é certo que até o momento a contratação do empréstimo não encontra óbice na legislação eleitoral e também não se vislumbra empecilho com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, verifica-se que os apontamentos sintetizados sob os itens 1.1 a 1.3, acima, já foram afastados pela referida decisão ministerial, cujos fundamentos (constantes das fls. 8 a 20 da peça 24), portanto, adoto como razões de decidir.

Por sua vez, a alegação de interferência indevida do Poder Executivo nas atividades do Poder Legislativo foi objeto de diligências complementares no âmbito do Inquérito Civil nº 0088.23.005535-7, após as quais foi promovido o arquivamento do mencionado procedimento, em 22/04/2024, com fundamento nas seguintes conclusões (peça 38):

Feitas essas considerações, restava pendente de apuração tão somente o fato narrado pela Ilma. Vereadora Cristianne Costa Lauer, no sentido de ter havido possível ingerência do Poder Executivo na atividade do Poder Legislativo municipal, na tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 16873/2023.

Isso porque, de acordo com a representante, o atual Presidente da Câmara Municipal de Maringá declarou publicamente que o Sr. Prefeito teria, durante uma reunião com alguns vereadores, prometido o montante de um milhão de reais, em obras a serem indicadas nos seus bairros, em troca da aprovação do Projeto de Lei.

Nesse sentido, foram realizadas diligências específicas para apuração do ocorrido, consistentes na oitiva dos senhores vereadores Mário Hossokawa (Presidente da Câmara Municipal de Maringá, seq. 48.6), Alex Sandro de Oliveira Chaves (2º Secretário, seq. 48.7) e Rafael Diego Roza Camacho (seq. 58.3).

(...)

Constatou-se, assim, que não houve oferecimento de qualquer vantagem indevida aos edis durante a mencionada reunião, seja sob a forma de dinheiro ou acordo de promessa de obras, em troca da aprovação do Projeto de Lei em questão.

Em verdade, pelo que se apurou, o que houve foi uma mera tratativa entre representantes do poder público municipal e alguns vereadores, no intuito dos primeiros informarem, aos últimos, detalhes acerca do empréstimo pretendido pela administração municipal e de sua importância para a gestão, a fim de convencê-los

acerca da necessidade de aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Assim sendo, alternativa outra não resta senão o arquivamento do presente inquérito civil, diante da ausência de elementos indicativos da prática dolosa de ato de improbidade administrativa e/ou de prejuízo ao erário a ensejar o ajuizamento de ação civil pública ou de improbidade, ou, ainda, a adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial (além da Recomendação Administrativa anteriormente expedida e posteriormente revogada) por parte desta Promotoria.

Assim, com base nos fundamentos expostos pelo Ministério Público Estadual, detalhados nas fls. 12 a 16 da peça 38, resta igualmente afastado o apontamento de irregularidade sintetizado no item 1.4, acima.

A mero título de corroboração, importa observar que a situação de os mesmos fatos já terem sido objeto de denúncias anteriormente apresentadas ao Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de aprofundamento da instrução são mais amplos que os disponíveis a este Tribunal de Contas, igualmente motiva o não processamento da Representação, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, com a finalidade de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de instauração de procedimentos que pudessem levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções, ficando resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.[3]

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações prestadas por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. (...) prestados de modo satisfatório os necessários esclarecimentos por parte do Poder Executivo Municipal, o projeto poderá prosseguir seu trâmite nessa respeitável Casa Legislativa" (seq. 4.2, p. 9).

3. Por esses mesmos fundamentos, cita-se os arquivamentos de Representações determinados pelos Despachos nº 95/23 (autos nº 720235/22), nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº:-115177/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-721/24**

1. Retornaram os autos com a petição de peças 41 e 42, em que o Denunciante regularizou sua identificação e justificou a manutenção de seu interesse no processamento da Denúncia, sob os fundamentos de "falta de explicação e justificativas ao aumento desproporcional das quantidades licitadas", de "inexistência das informações que identifiquem a quantidade de serviços realizados, em que data foram realizados, e os locais de cada serviço" e de que "não foram apresentadas as provas documentais referente à realização dos serviços".

2. Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito dos novos fundamentos apresentados pelo Denunciante, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-340995/24**

**ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-724/24**

1. Ciente da promoção de arquivamento do procedimento de controle de constitucionalidade realizada pelo Ministério Público Estadual, acostado na peça 3, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações, nos termos do Despacho 2121/24 do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-25540/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-728/24

1. Diante da pendência de decisão no Prejulgado 245321/23, quanto à titularidade dos créditos decorrentes das multas aplicadas nos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme exposto no item 2 do Despacho 687/24 (peça 284), deixo de, neste momento, adotar qualquer medida visando à persecução destes créditos.

2. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento das demais sanções impostas, devendo ser retomada a deliberação acerca da execução das multas, assim que decidido o referido incidente processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-40105/24

ORIGEM:-SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-740/24

1. Acolho, em parte, o requerimento efetuado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 156/24, a fim de que sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, para intimação da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 417-D, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a presente consulta.

2. Após, acolhendo-se a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos Coordenadoria de Atos de Gestão, para manifestação.

3. A seguir, à CGE e ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-397110/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:-CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-745/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "b" e "c" do ACÓRDÃO Nº 1044/23 - Segunda Câmara (peça 119), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 294/24 - Tribunal Pleno (peça 164), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 380/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 403/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EDUARDO ANTONIO DALMORA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-130035/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CARLOS SUTIL, JOÃO LUIZ PERUSSO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

PROCURADOR:-EDMILDO FERNANDES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-746/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 540/2013 - Primeira Câmara (peça 58), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 386/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 415/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS SUTIL, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do

Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-461446/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHL, LORENN TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-747/24

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, via Processo Seletivo Simplificado – PSS, promovido pelo Município de Faxinal, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, para a seleção temporária de diversos profissionais da área da saúde. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4487/24 (peça 55), após análise da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão das seguintes recomendações e determinações ao Município de Faxinal:

1) Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, diante dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (peça 10, pág. 3), vide Instrução 13649/23 (peça 28);

2) Recomendações:

2.1) para que realize concurso público para o preenchimento de vagas de caráter permanente, vide Instrução 13649/23 (peça 28);

2.2) para que aprimore os meios digitais do Ente para permitir nos futuros certames a realização de inscrições via internet.

2.3) para o Município alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

3) Determinação ao Município para que observe os prazos de envio de documentação dos atos de admissão ao TCEPR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 362/24 – 7PC (peça 58), divergiu no encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, uma vez que constatadas graves impropriedades que impedem o registro dos atos de admissão em análise.

2. Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Faxinal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 362/24 – 7PC (peça 58), elaborado pelo Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-610573/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-751/24

1. Em que pese encerrada a fase instrutória, em atenção ao princípio do contraditório, da ampla defesa e, especialmente, do princípio da verdade material, recebo a documentação comprobatória anexa à petição formulada pela Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, então Prefeita do Município de Astorga (peça 120).

2. Pelo exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para reanálise dos autos.

Na sequência, ao Parquet de Contas para obtenção do derradeiro opinativo ministerial.

Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-149128/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-761/24

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 112, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja novamente oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que preste esclarecimentos sobre a baixa da dívida ativa nº 3085265-6, considerando que "consultando o Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA, pelo CPF do devedor, para localizar a GRPR do respectivo pagamento, verificamos que não há recolhimento relativo a dívida ativa em questão", conforme apontado na Informação 1187/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-9912/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA,

**MARAISA FERREIRA DIAS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**PROCURADOR:-LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-766/24**

1. Em atenção ao art. 357, §§<sup>os</sup> 1º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São Pedro do Ivaí, acostada nas peças 79/80, que noticia a realização de concurso público para suprimento de vagas de agentes de endemias, entre outras, o que, segundo a municipalidade, reforçaria a excepcionalidade do Processo Seletivo Simplificado em discussão.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-624906/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI**

**PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BENJAMIM MARCAL COSTA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER, WASHINGTON APARECIDO PINTO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-771/24**

1. Retornaram os autos com a Instrução nº 2195/24 (peça 93), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu a realização de diligência à origem "para que esta cumpra, fornecendo documentos que possam comprovar tais providências, as questões pendentes e exigidas pela legislação, como reivindicara a Representante, antes de contratar outro prestador de serviços".

2. Deixo de acolher a diligência, no momento, na forma proposta, tendo em vista que, além de apresentada em termos genéricos, sem a especificação, de maneira clara e fundamentada, dos objetos pretendidos, dos critérios legais a serem atendidos, e dos documentos e esclarecimentos a serem fornecidos, nos moldes requeridos pelo art. 352, IV, e §1º, do Regimento Interno,[1] o objetivo da diligência, na forma como requerida, dependeria do prévio julgamento do mérito da presente Representação da Lei de Licitações, na medida em que seus termos coincidem com o pedido formulado ao final da peça inicial, no sentido de que esta Corte de Contas determine "que o Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente" (vide peça 3, fl. 38).

3. Diante disso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva de mérito acerca dos apontamentos de irregularidade formulados na peça inicial, facultada a apresentação de nova proposta de diligência, condicionada ao pleno atendimento ao contido no citado art. 352, IV, e §1º, do Regimento Interno.

4. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para parecer.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

(...)

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

**PROCESSO Nº:-769319/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-772/24**

1. Tendo em vista a Informação nº 1756/24 (peça 23), acerca do falecimento do Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen ocorrido no ano de 2020, e considerando que não foi formulado, até o momento, qualquer pedido de restituição de valores aplicável à sua pessoa, deixo, por ora, de determinar a citação de seus sucessores para ingresso nos presentes autos, diante do caráter pessoal das demais sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício

do contraditório pelo Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-104833/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-777/24**

1. Trata-se de Denúncia em face de Poder Executivo Municipal na qual se noticiam possíveis irregularidades em procedimento de confissão de dívida.

Apontou supostas inconformidades na formação de Comissão Processante instaurada na Câmara Municipal, com vistas à apuração dos fatos ora trazidos a esta Corte de Contas.

Na peça apresentada ao Poder Legislativo, anexada à presente denúncia, o ora denunciante indicou que o termo de reconhecimento de dívida, além de não se prestar para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, não teria cumprido com as formalidades para a sua elaboração.

Argumentou que seria irregular o deferimento de equilíbrio econômico-financeiro após o encerramento do contrato e que, da análise do processo administrativo instaurado com essa finalidade, tanto a Secretaria responsável como a equipe técnica teriam opinado de forma contrária à concessão, mas que, inobstante isso, em 22/12/2022 a dívida foi reconhecida e paga em 23/12/2022.

Alegou, ainda, que o pagamento não foi publicado em diário oficial e a nota de empenho está subscrita por pessoa diversa à ordenadora da despesa.

Requeru, ao final, o acompanhamento da atuação da Comissão Processante, e, a análise das irregularidades referentes à confissão de dívida.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia, por meio do Despacho nº 268/24 (peça 4) foi determinada a intimação do Município Denunciado para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento, o Município apresentou petição juntada na peça 8, acompanhada dos documentos de peças 9 a 11.

Ato contínuo, com intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 409/24, peça 12), que, na Instrução nº 2305/24, manifestou-se pelo não recebimento da Denúncia. Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, foi devidamente justificado, com apresentação de documentação comprobatória correlata, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em que pese deferido apenas após o encerramento do contrato, fora apresentado durante seu prazo de vigência, em 20 de maio de 2022.

Outrossim, o Município Denunciado esclareceu que a recusa prévia à concessão do reequilíbrio se deu por equívoco na análise, quanto ao pedido requerido, e que, após a verificação pelo contador este identificara o período correto (2022), concluindo pela ocorrência do desequilíbrio e necessidade do deferimento do pedido.

Relativamente à alegação de ausência de publicação do pagamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que o termo de reconhecimento da dívida foi publicado no diário oficial, bem como houve a devida divulgação do pagamento no portal da transparência do Município em 26 de dezembro de 2022.

Pelas razões expostas, fundada na análise da documentação carreada levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de conhecer do presente feito.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-775927/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA**

**PROCURADOR:-ANDREWS BARBOSA LAMARQUES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, JONATHAN DA SILVA BATISTA, RODRIGO DA ROCHA ROSA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-778/24**

1. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da determinação a que se refere o item III do Acórdão nº 673/24 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 388/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 423/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com a consequente baixa de responsabilidade de obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-266716/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE**

**SOUZA FERRARI, FABRÍCIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-779/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, "h" do ACÓRDÃO Nº 429/22 - Primeira Câmara (peça 138), modificado parcialmente pelo ACÓRDÃO Nº 526/23 - Segunda Câmara (peça 154) e pelo ACÓRDÃO Nº 2907/23 - Tribunal Pleno (peça 180), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 403/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 451/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-666440/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO LEMOS, PAULO SHIGUERU SANADA**

**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-780/24**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Siqueira Campos, acostada nas peças 57/62.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-308471/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-782/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Jaguapitá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, conforme necessidade das Secretarias Municipais, no valor máximo de R\$ 1.915.795,32 (um milhão, novecentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face da descrição dos itens a serem licitados no certame, constante do Anexo I – Termo de Referência, afirmando que o descritivo não é condizente com os produtos existentes no mercado, tornando impossível a identificação e cotação dos itens.

Nesse sentido, menciona que (peça nº 3, fls. 2-4):

Para as câmaras de ar (item 01), exige-se a existência de índices Treadwear, índices de temperatura e também o selo de qualificação do INMETRO. Entretanto, tais exigências são descabidas, justamente por não existirem para câmaras de ar – haja visto que estas são estruturas infladas com ar dispostas internamente nos pneus, que absorvem o impacto das estradas e possibilita maior conforto – assim não havendo necessidade de índices treadwear e/ou índices de temperatura, bem como, desenho misto da borda de rodagem e tração, por exemplo.

Ainda, para pneus agrícolas (itens 4, 6, 10, 16, 32, 33, 34, 43, 49, 51, por exemplo) não há como exigir Índices Treadwear, índices de temperatura, desenho misto da banda de rodagem e tampouco Certificação INMETRO, uma vez que tais produtos são isentos de determinadas características, conforme disposto na Portaria INMETRO abaixo:

(...)

Ainda, seguindo a Portaria INMETRO acima elencada, pneus de carga (tais como os itens 9, 12, 28 e 37) não possuem índices Treadwear e/ou índices de temperatura. Da mesma forma, os itens de medida "7.50-16", "215/75R17,5", "215/80R22,5", "235/75R17.5", não possuem os requeridos índices, tornando assim – novamente – indevida a sua exigência.

Assevera que o descritivo dos itens é majoritariamente igual, sendo necessário adequação específica para cada item, especialmente no que se refere à exigência de índices Treadwear e temperatura, banda de rodagem e desenho misto e selo de qualificação do INMETRO.

Ainda no que tange a este último ponto, aduz a Representante que o edital exige qualificação INMETRO "A" para todos os itens, e que poucos pneus são capazes de atender a tal exigência, o que implica direcionamento do certame e violação do princípio da isonomia.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital, alterando-se a descrição dos itens.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 627/24 (peça nº 8), a imediata intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº

11-16, em que informaram que o processo licitatório foi suspenso, a fim de que fossem devidamente analisados os argumentos da Representante e que fosse averiguada a existência ou não de produtos no mercado com as qualidades e características exigidas no instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 666/24 (peça nº 18), tendo em vista a suspensão do certame e a possibilidade de que fossem realizadas eventuais alterações no edital, considerou-se prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada e postergou-se o juízo de admissibilidade da Representação para momento subsequente à prestação de novas informações pela municipalidade.

Determinou-se, por fim, a intimação do Município de Jaguapitá e de seu representante legal, a fim de que informassem, tão logo houvesse decisão quanto à continuidade do certame (havendo ou não alterações no edital) ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quais as medidas adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 8/2024, devendo indicar eventuais alterações realizadas e apresentar cópia do edital retificado, se fosse o caso.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 24-28. Noticiaram que o Pregão Eletrônico nº 8/2024 foi cancelado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município em 28/05/2024, e requereram o arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, uma vez que, com o cancelamento do certame, comprovado às peças nº 25 e 28, não mais subsistem, sequer em tese, as supostas irregularidades indicadas pela Representante, restando prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação, inclusive quanto ao pedido cautelar.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-233706/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-783/24**

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, por intermédio de seu procurador, conforme pedido acostado na peça 35.

2. Tendo-se em conta que já foi deferido ao Município de Maringá a prorrogação de prazo para manifestação, conforme indicado na Certidão 238/24, da Diretoria de Protocolo (peça 38), concedo ao requerente a mesma oportunidade, passando, portanto, o prazo final de sua manifestação para o dia 02/07/2024, como consta na Informação 3526/24, da Diretoria de Protocolo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-403466/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-784/24**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação aprovada em Parecer Prévio 126/24, da Primeira Câmara, quando da apreciação das contas do prefeito do Município de Tapira, relativas ao exercício de 2022, Sr. Claudio Sidiney de Lima, e visa apurar a responsabilização pela omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social).

Para tanto, foram indicados, inicialmente, como responsáveis, o Secretário Municipal de Administração, o Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de Tapira, no exercício de 2022, além do Prefeito Municipal, nos termos do art. 236, inciso I, do Regimento Interno, Instrução Normativa nº 172/2022 - TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR.

Dessa forma, constam nas peças 2 e 3, respectivamente, cópias do Parecer Prévio 126/24 – Primeira Câmara, bem como da Instrução 3878/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, em que as omissões foram apontadas.

É o breve relatório.

2. Diante das irregularidades apontadas nas peças 2 e 3, em especial no item 3.1.7, do Parecer Prévio 126/24 - 1ª Câmara e nos itens 2.5 e 2.6, da Instrução 3873/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito municipal), Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração municipal) e Ronald Rogério Lopes Smarzaró (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades acima descritas.

4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-786/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, em 60 (sessenta) dias, formulado pelo Paranaprevidência, na peça 126, para comprovação de atendimento ao item II, do Acórdão 573/24, da Primeira Câmara.

2. Tendo-se em conta que o prazo inicialmente fixado em decisão Colegiada, foi de 15 (quinze) dias, somado à inexistência de justificativa que autorize o elastecimento do seu prazo de comprovação em 60 (sessenta) dias conforme requerido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 403130/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-60934/23

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO:-788/24

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, na forma do art.175-L, I, do Regimento Interno.

2. Após, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-200994/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-789/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 108, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-182532/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-797/24

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI contra o Acórdão nº 1240/24, do Tribunal Pleno (peça 6), que não deu provimento de Recurso de Agravo.

O recorrente sustenta a ocorrência de "dissídio jurisprudencial, consubstanciado pela decisão emitida pelo conselheiro Augustinho Zucchi nos autos de número 480394/23, os quais possuem a mesma natureza e envolvem as mesmas partes do caso em comento", (...) "no qual se vislumbra a possibilidade de análise de mérito em caso semelhante."

Diante disso, requereu que o presente Recurso de Revisão seja julgado procedente para fins de desconstituir o Acórdão nº 1240/24, e "seja realizado novo julgamento, a fim de que haja o provimento dos pedidos realizados no recurso de agravo, com consequente conhecimento do pedido de representação".

Vieram os autos.

2. O recorrente busca a admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no art. 486, IV, do Regimento Interno, contra Acórdão que julgou pelo não provimento de Recurso de Agravo, mantendo, assim, a decisão inicial que deixou de receber a

representação da Lei de Licitações apresentada pelo recorrente.

Pois bem, a pretensão de reforma de decisão através de Recurso de Revisão depende de a matéria de mérito ter sido efetivamente recebida e apreciada por esta Corte de Contas, e, consecutivamente, ter sido apreciada em sede de Recurso de Revista, conforme o fluxo do regime recursal estabelecido pelos arts. 473, 484 e 486 do Regimento Interno TCE/PR.

No entanto, o art. 484 do Regimento Interno, parágrafo único, prevê expressamente que: "Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo".

Na mesma linha, a jurisprudência deste Corte de Contas é igualmente clara no sentido de que não cabe Recurso de Revisão contra decisão proferida em Recurso de Agravo, inclusive quando o caso versar sobre o não recebimento de Pedido de Rescisão. Por todos, cite-se a recente decisão do Acórdão nº 657/23 – Tribunal Pleno,[1] de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Verbis:

O recorrente busca a admissibilidade direta do Recurso de Revisão, na forma do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Contudo, o acórdão contra o qual se volta o Recurso de Revisão não foi proferido em Pedido de Rescisão, mas sim em Recurso de Agravo, situação que não autoriza a interposição de Recurso de Revisão pela via do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

A pretensão de transitar Recurso de Revisão em face de decisão proferida em Pedido de Rescisão depende de ter, ao menos, sido conhecido o Pedido de Rescisão, para que tivesse sido julgado por decisão colegiada.

Não foi o caso dos autos, já que o Pedido de Rescisão proposto não foi conhecido, por ser manifestamente inadmissível, conclusão que foi mantida pelo órgão colegiado, e que somente poderia ser enfrentada pela via do Recurso de Revisão se tivessem sido suscitadas as hipóteses do art. 74, incisos III e IV da LOTCEPR.

Quanto à intimação das pautas de julgamento e das decisões, os atos são realizados por meio de publicação em Diário Eletrônico. É o que se extrai do art. 381, inciso IV, do RITCEPR.

Desse modo, o Recurso de Revisão interposto não comporta conhecimento.

Destaque-se, finalmente, que o Recurso de Revisão tem cabimento restrito aos incisos do art. 486, sendo que a hipótese do inciso IV tem como pressuposto essencial a "demonstração analítica" da suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial, porém o recorrente deixou de apresentar qualquer cotejo entre as decisões paradigma e paragonada, além de a decisão indicada se tratar de decisão definitiva, mas de mero despacho interlocutório monocrático, não sendo, assim, apta a caracterizar uma suposta divergência de entendimento nesta Corte de Contas.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 486, §5º[2] do Regimento Interno, diante da não satisfação dos requisitos de admissibilidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Art. 486 (...) § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-352754/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA

ODEBRECHT MASSARO, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-798/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 2629/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara do Município de Guarapuava, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento comprovando o quórum de votação que aprovou o Decreto Legislativo 04/2023.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-701846/23

ORIGEM:-ROBINSON ALVES MATIAS

INTERESSADO:-ROBINSON ALVES MATIAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-800/24

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Robinson Alves Matias mediante o qual requer a baixa da anotação de irregularidade nas contas do requerente, objeto do Acórdão nº 177/2016 – Primeira Câmara exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 23318/13, em razão da procedência da Ação Anulatória nº 0006006-63.2018.8.16.0004, conforme cópia de decisão judicial juntada com a peça inicial (peça 2, fls. 4/15).

Mediante a Informação nº 318/24 (peça 9) a Diretoria Jurídica, informa que em 08/03/2024 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.

É o relatório.

2. Defiro o pedido do requerente.

Conforme noticiado nos atos, a sentença, transitada em julgado, proferida pela proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central de Curitiba, determinou a anulação do Acórdão 177/16 e atos subsequentes deste Tribunal de Contas, exclusivamente, quanto à obrigação de ressarcimento e às penalidades aplicadas ao autor Robinson Alves Matias.

Em síntese, fundamentou que:

(...) No caso em análise, demonstrada a ausência de poderes de gestão do autor sobre a empresa e inexistentes quaisquer indícios de participação efetiva nos

supostos ilícitos, indevida é sua condenação ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, à multa, à declaração de inabilitação para o exercício do cargo em comissão com a proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual. O autor deixou de cumprir uma obrigação na seara empresarial (regularização do registro da empresa), mas se não há descrição de qualquer ato a ele imputável, fica obstada sua responsabilização administrativa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para anular o acórdão nº 177/16 e atos subsequentes, exclusivamente quanto à obrigação de ressarcimento e às penalidades aplicadas ao autor ROBINSON ALVES MATIAS.

Nessas condições, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a retirada de qualquer registro ou sanção decorrente desse processo em relação ao Sr. Robinson Alves Matias, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação das peças 2, 9 e 10, aos autos nº 023318/13.

4. A seguir, com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, retornem os autos a este gabinete, para comunicação da referida decisão judicial, em sessão virtual.

5. Por último, determino o arquivamento do presente expediente, na forma determinada no Despacho nº 2464/24, do Gabinete da Presidência.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-782372/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO:-AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ENIO RIBAS JUNIOR, EUCLIDES PASA, SUSANE LEA KONELL PROCURADOR:-BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRÍCIO NELSON DE FARIA MÁXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, JOAO CLEVERTON KOMAR, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-804/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre os documentos apresentados pelo Município de Cruz Machado, por intermédio de seu prefeito, nas peças 123/124, em que noticiam a regularização da certidão de dívida ativa referente à certidão de débito 967/19, para fins de inclusão do devedor solidário Amaral e Barbosa Advogados (15/04/24), com a subsequente emissão de notificação à procuradoria jurídica para regularização da execução judicial movida para sua cobrança (15/05/24).

Na sequência, a Procuradoria Jurídica do Município, por intermédio do Sr. Procurador Enio Ribas Junior, manifestou-se nas peças 126/127, informando as medidas que foram e serão tomadas para inclusão e citação do referido escritório de advocacia na ação de execução fiscal.

2. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo Município de Cruz Machado e por sua Procuradoria Jurídica, quanto à adoção de medidas visando a inclusão do devedor solidário no polo passivo da execução fiscal movida para cobrança da certidão de débito 967/2019, determino nova intimação do Município de Cruz Machado, na pessoa de seu prefeito, bem como do Procurador Dr. Enio Ribas Junior, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos pertinentes à efetiva cobrança da dívida.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-405094/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR:-JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-806/24**

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do recorrido, Sr. Amauri Biliéri, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões recursais.

2. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à 3ª e 1ª Inspeções de Controle Externo, bem como ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-130122/03**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-807/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Informação nº 2706/24, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 201).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-38313/24**

**ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-808/24**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP, acostada nas peças 24/29.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-717142/21**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-809/24**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão 3733/23 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 15/24 da 1ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 500/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e de CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, com as respectivas baixas de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-115591/09**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO:-ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ**

**PROCURADOR:-ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-810/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4027/2014 – Primeira Câmara (peça 88), mantido pelo Acórdão nº 6294/2015 - Tribunal Pleno (peça 108), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 428/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 499/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-717142/21**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-814/24**

1. Face ao conteúdo do Despacho 401/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando “a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nº 141 (peça 52), conforme autorizado no Despacho nº 809/24 – GCIZL (peça 51), e como não há mais providências a serem tomadas”, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-231177/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-815/24**

1. Trata-se de Denúncia anônima formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que são apontadas supostas irregularidades em projeto de lei referente ao reequilíbrio salarial de alguns cargos efetivos.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 472/24 (peça 5), determinou-se a intimação do Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprovasse a sua legitimidade processual e para que fornecesse os dados de onde pode ser encontrado, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] tendo em vista que, conforme os dispositivos citados, não é possível o processamento de denúncia anônima nesta Corte de Contas.

Na mesma oportunidade, foi desde logo deferido o pedido de preservação do sigilo do nome e dos dados pessoais do Denunciante, com arquivo de seus dados sob sigilo no banco de dados deste Tribunal, com base no art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e no art. 281, § 1º, do Regimento Interno,[4] tendo em vista tratar o presente expediente de tema sensível no âmbito municipal, o que torna plausível o receio de represálias pessoais por ele manifestado.

Conforme constou das peças 6 a 8, a intimação foi realizada por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas e mediante envio de comunicação processual ao mesmo endereço eletrônico pelo qual a peça inicial foi remetida pelo Denunciante a este Tribunal de Contas, após o que se operou o decurso do prazo sem manifestação, na data de 08/05/2024 (peça 9).

Retornaram os autos.

2. Conforme alertado no Despacho nº 472/24, este expediente não está apto a ser processado, tendo em vista que não preencheu os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno e pelos arts. 3º[5] e 5º[6] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima ou apócrifa.

No presente caso, a peça inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante, e foi encaminhada a esta Corte de Contas por e-mail, sem informação do nome ou de outros dados de localização do remetente, o que inviabiliza a identificação do Denunciante.

Nesse contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[7]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem os autos conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-788011/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
DESPACHO:-818/24

1. Em acolhimento ao contido no requerimento ministerial retro, autorizo o desentranhamento do Requerimento nº 35/24-PGC (peça 187), ante a existência de erro material.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das devidas providências, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 483748/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITTENES, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELSON MUNARETTO, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOÃO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, JUAREZ VOTRI, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAÚ, MAURO CESAR CENCI, MILTON ANDREOLLI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICIPIO DE AMPÉRE, MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAPANEMA, MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICIPIO DE MARMELEIRO, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE PALMAS, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICIPIO DE PLANALTO, MUNICIPIO DE PRANCHITA, MUNICIPIO DE REALEZA, MUNICIPIO DE RENASCENÇA, MUNICIPIO DE SALGADO FILHO, MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE SULINA, MUNICIPIO DE VERÊ, MUNICIPIO DE VITORINO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 950/24

1. O escopo da presente Tomada de Contas inclui os exercícios de 2013, 2014 e 2015. Contudo, a manifestação do Consórcio apresentou justificativas apenas sobre o ano de 2013 (peça 101).  
O fato de as prestações de contas do Consórcio de 2014 (autos n. 359751/15) e de

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

5. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

6. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

7. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-817/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV-iii do Acórdão nº 3272/21 – STP (peça 51), mantida pelo Acórdão nº 289/2023 – Tribunal Pleno (peça 90), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 438/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 515/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

2015 (autos n. 353480/16) terem sido julgadas regulares e regulares com ressalvas, respectivamente, não exige o interessado de se manifestar sobre as irregularidades objeto desta tomada de contas. Ainda que não tenham sido abordadas nas referidas prestações de contas, as irregularidades são objeto deste processo, com instrução própria.

Portanto, deve o interessado complementar a defesa apresentada à peça 101, a fim de justificar o saldo negativo de R\$ 1.042.843,75, em 2014, e de R\$ 2.129.824,33, em 2015, na Fonte 496, nos termos do Acórdão n. 3943/17-S2C, que instaurou a presente tomada de contas.

II. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do CIRUSPAR.

III. Findo o prazo, retornem os autos à CGM para análise de mérito e, posteriormente, ao MPC para novo parecer. Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, 7 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 297097/24**

**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 954/24**

Conforme comunicado tempestivamente ao Sr. Presidente fora dos autos, por motivos de saúde me encontrei impossibilitado de participar do evento promovido pelo Instituto Rui Barbosa na cidade de Teresina/PI.

Ciente de que a 2ª Reunião Ordinária do CTE-IRB contou com a participação de servidores desta Corte, retorno o feito ao Gabinete da Presidência para os encaminhamentos que se fizerem necessários.

Gabinete, 10 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 483748/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAÚ, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ, E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 967/24**

Em complemento ao Despacho n. 950/24 (peça 109), intime-se o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR), na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a manifestação solicitada.

Apresentada a resposta, cumpra-se o item III do mencionado ato, com o envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

Na ausência de resposta, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 424412/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 978/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BRASFEC ENGENHARIA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, em razão da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa que venceu o certame de Pregão Eletrônico n. 41/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de serralaria.

A sessão única foi realizada em 22/05/2024, sendo declarada arrematante do certame a empresa SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que: i) a empresa vencedora não juntou o balanço dos últimos dois exercícios financeiros, conforme exigido no edital; ii) a decisão do pregoeiro em manter a sua habilitação foi ilegal, haja vista que restou devidamente comprovado que a empresa não cumpriu com as exigências editalícias; iii) a empresa juntou apenas um balanço patrimonial, referente ao ano de 2022; iv) o recurso administrativo apresentado foi julgado improcedente, sem a devida fundamentação; v) o pregoeiro afirmou que a empresa poderia ter se confundido pelo fato de as exigências estarem contidas no Termo de Referência; vi) porém, todos os editais do município são padronizados e o Termo de Referência é parte integrante do edital; vii) a empresa é de 2017, sendo que em 17/12/2019 passou de MEI para ME, de modo que há obrigatoriedade de apresentar demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, pois não está amparada pelo item 6.3.6 do Termo de Referência que prevê a possibilidade da apresentação ser limitada ao último exercício financeiro para empresas que tenham sido constituídas há menos de dois anos; viii) microempresa não está desobrigada de entregar o balanço nos termos da legislação vigente e exigido no edital, pois a Lei Complementar n. 123/2006 não previu a dispensa; ix) evoca o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

II. Antes de decidir acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se

manifeste a respeito das alegações constantes da representação e para que junte a documentação que compreender necessária para o esclarecimento dos fatos.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 724032/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES**  
**PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 979/24**

I. Em atenção à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 192), determino:

a) a CITAÇÃO de LUIZ HORTÊNCIO FERREIRA, técnico contábil que atestou a normalidade dos encargos sociais e trabalhistas praticados na Concorrência Pública nº 07/2012 e no Pregão Presencial 131/2012, e de PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, advogada, chefe de Departamento de Licitações e Contratos, que, à época, assinou o Parecer Jurídico juntado à peça 7, p. 83-86, e documentos em nome da Procuradoria Municipal, conforme consta à peça 9, p. 58;

b) a CITAÇÃO da responsável técnica pela contabilidade do município no exercício de 2013 e da atual responsável, respectivamente, ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA e FLAVIA LIMA GERMANO, para que se manifestem a respeito dos pareceres contábeis emitidos no âmbito dos processos licitatórios analisados na presente Tomada de Contas Extraordinária;

c) a INTIMAÇÃO da empresa MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, para que se manifeste, em sede de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Açados 3 e 4, conforme informações do Relatório de Fiscalização n. 10/2020 (peça 3) e da Instrução n. 644/24 (peça 192).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 13 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 612116/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 985/24**

I. Em atenção ao solicitado pela Diretoria Jurídica na Informação n. 213/24 (peça 228), autorizo a renovação da intimação dirigida à 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa via Ofício n. 1706/23 (peça 174), para requerer o acesso aos autos das ações n. 0006822-81.2019.8.16.0019, 0008663-25.2021.8.16.0019 e 0002178-09.2021.8.16.0019 ou, subsidiariamente, fornecimento de informação a respeito da prolação de eventual trânsito em julgado, bem como para que seja esclarecido a respeito do número sob o qual foi registrado o primeiro processo (0006822-81.2019.8.16.0019).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ou ausente a manifestação, retornem a este Gabinete para deliberação deste relator.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO Nº: 494000/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIZ FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO: 665/24**

Recebo o Protocolo nº 424382/24 de peças nº(s) 70 a 73, apresentado por L.F.V como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-577045/23**  
**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-666/24**  
**DESPACHO**

O presente processo trata de Revisão de Proventos concedida à MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, aposentada no cargo de "Educador Infantil", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 – Município de Pinhais.

O Acórdão nº 1162/24 - S2C, determinou no item II, ao Município de Pinhais, no prazo de 15 (quinze) dias, "comprovar os recolhimentos das diferenças previdenciárias ao PINHAIS PREVIDÊNCIA, sob pena de bloqueio da certidão liberatória";

Contudo, a CMEX, pela Instrução nº 430/24, (peça 32) informa que segundo consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo para cumprimento expirou em 03/06/2024.

O Município de Pinhais, informa por meio da Petição Intermediária nº 406120/24 (peças 21 a 28) o cumprimento da determinação e indica o recolhimento das diferenças previdenciárias ao Pinhais Previdência.

Em análise efetuada pela Instrução acima, a CMEX (peça 32) informa que o Município demonstrou as retenções previdenciárias e as contribuições patronais decorrentes do presente processo relativamente aos meses de fevereiro a maio de 2020, resta comprovar os períodos de junho a dezembro de 2020 e de janeiro a setembro de 2021, período em que a servidora ainda estava na ativa, motivo pelo qual a determinação foi parcialmente cumprida.

Em face do exposto na referida Instrução, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Município juntar os comprovantes dos demais recolhimentos solicitados, ou seja, de junho a dezembro de 2020 e janeiro a setembro de 2021.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-489120/23**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, PRODUSERV SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA**  
**DESPACHO:-667/24**  
**DESPACHO**

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 419800/24 (Peça nº 48), autorizo a prorrogação do prazo para a apresentação de contraditório por mais 15 (quinze) dias, na forma requerida pela parte.

Publique-se.  
Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-420417/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO JOSÉ DA ROCHA**  
**DESPACHO:-668/24**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 0611/2024, cujo objeto é "futura e eventual AQUISIÇÃO DE CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - APLICAÇÃO A FRIO, ESTOCÁVEL, FORNECIDA A GRANEL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE – RECURSOS: LIVRES, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses", com valor máximo de contratação de R\$ 1.012.500,00 (Um milhão, doze mil e quinhentos reais) e previsão de abertura da sessão para o dia 13/06/2024, às 10:00 horas.

Aduz a representante que o edital traz cláusula ilegal, consistente em limitação geográfica do local de retirada do material distante no máximo 60 km da sede do Município[2], o que seria desnecessário pela natureza do material adquirido, que pode ser armazenado por até 2 anos, e caracterizaria direcionamento do objeto do certame para empresas sediadas no Município.

Informa que apresentou impugnação ao edital, que não foi provida pelo Município, e fundamenta a tese de irregularidade da restrição em Súmula do TCE-SP e precedentes do TCU.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de retificação do edital e exclusão da cláusula restritiva.

A representação está instruída com procuração, contrato social da empresa, edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 0611/2024, impugnação apresentada ao Município e respectiva resposta.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, reputo que não há no processo informações suficientes à concessão da cautelar pleiteada, uma vez que a disposição editalícia trata de local de armazenagem do material e não da usinagem, o que deve ser esclarecido pelo Município, bem como não há informações técnicas produzidas na fase interna do certame que possam justificar tecnicamente a restrição, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, sendo adequada a prévia manifestação da entidade sobre a representação e a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório, com a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, e junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 0611/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante, com a documentação complementar que entender pertinente.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. 7.2 O local para retirada do material deverá ter distância máxima de até 60 km da sede do Município.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º-207112/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ**  
**INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-669/24**

Tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio nº 51/24 - STP (Peça nº 46) reconheceu a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/23 - S2C (Peça nº 25) em razão da ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias, DECIDO, com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, o que segue:

a) Em atenção ao princípio da economia processual e tendo em vista (i) a natureza meramente formal de alguns erros de preenchimento dos Relatório do Controle Interno acostados nas peças nº 4 e 21 e (ii) o fato de o Cargo de Controlador Interno do Município ter sido ocupado, no exercício de 2021, por servidor em cargo exclusivo em Comissão deu-se maneira e temporária[1], indefiro a diligência pleiteada pelo Parquet.

b) Remeta-se o feito para o Ministério Público de Contas para fins de manifestação conclusiva sobre o mérito do processo.

Gabinete, em 14 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Conforme retratado na folha nº 2 da Peça nº 25.

**PROCESSO N.º-427101/24**  
**ORIGEM:-MESAC RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**  
**INTERESSADO:-MESAC RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-674/24**  
**DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. MESAC RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º-464293/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**INTERESSADA:-IVONETE ALVES MARINHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-290/24**  
Ciente do cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 210/24 da Primeira Câmara[1] (peça

58) – nos termos do item 2 do Acórdão n.º 1079/24 do Pleno[2] (peça 63) – pela Paranaguá Previdência (peça 69).

Em cumprimento ao determinado no item 3 do aludido Acórdão n.º 1079/24[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, ante a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas em face da decisão da Primeira Câmara (peça 61).

Curitiba, 12 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, de acordo com a referida portaria.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar o encaminhamento dos autos, imediatamente após a publicação e independentemente do trânsito em julgado do presente acórdão, à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, intime a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 210/24 – Primeira Câmara, de modo a restabelecer o ato de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO nos moldes da concessão originária; e

3. [...]

3) determinar o encaminhamento dos autos, após a certificação do trânsito em julgado do presente acórdão, novamente à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 210/24 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º-369780/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

INTERESSADA:-SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-292/24

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela negativa de registro do ato em exame, tendo em vista a incorporação supostamente indevida aos proventos das verbas "Grat. Ped. Pl. Lic. Plena" e "Progressão Funcional", nos seguintes termos (peça 23):

1) Para a verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA, cadastrada sob o código de controle 29, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento:

Em consulta à legislação municipal, verifica-se que a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria parece ser inadequada. Conforme o art. 239 da Lei Complementar nº 18/1992, a gratificação em análise será devida aos professores com formação em licenciatura plena no percentual de 50% sobre o vencimento. Observa-se, porém, que o art. 1º da Lei complementar nº 67/1999 revoga a vantagem, de modo que a habilitação acadêmica dos docentes deixa de ensejar o pagamento de gratificação e passa a definir a composição de cada classe do plano de carreira do magistério, nos termos da Lei complementar nº 64/1999, sendo a Classe E integrada pelos profissionais com formação em licenciatura plena. O nível de escolaridade, portanto, passa a ser diretriz de remuneração, com impactos permanentes sobre o vencimento dos servidores. Isso porque a faixa salarial do docente possui um valor mínimo a depender da classe que ocupa, em outras palavras, a depender de sua formação escolar. Desta forma, após a Lei complementar nº 67/1999, o professor com habilitação em licenciatura plena deixa de perceber a GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29), mas segue sendo favorecido pelo plano de carreira, à medida que seus vencimentos refletem seu nível acadêmico. Perante o exposto, a incorporação da verba em análise parece ser indevida, pois o servidor é favorecido duplamente por ser formado em licenciatura plena, ou seja, além de auferir vencimento correspondente à sua habilitação, receberia também a gratificação. Tendo em vista que o benefício concedido ao servidor pela gratificação foi convertido em benefício no piso inicial de cada classe do plano de carreira do magistério, solicita-se à entidade que preste esclarecimentos e, sendo o caso, exclua a GRAT. PED. PL. LIC. PLENA (Cód. 29) da composição dos proventos nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integre a base de cálculo da aposentadoria.

Resposta [do Fundo de Previdência]: (...) quanto a verba GRAT. PED. PL. LIC. PLENA após análise da ficha funcional era o nome dado a GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA normalmente concedida a professor no exercício de diretoria, conforme Lei Complementar nº 1180/1987.

Análise da CAGE: Nota-se que, apesar do ali alegado, não foi encontrada previsão da verba "GRATIF 50% PEDAGOGIA PLENA" na mencionada Lei Complementar nº 1180/1987. Outrossim, a afirmação trazida pela Ente, além de carecer de especificação dos dispositivos legais pertinentes que amparam o asseverado, não tem o condão de infirmar a conclusão já exposta. Como já apontado, a verba "GRAT. PED. PL. LIC. PLENA" tinha previsão no art. 239 da Lei Complementar nº 18/1992, revogado pelo art. 1º da Lei complementar nº 67/1999. Assim, deixando de justificar o pagamento de gratificação, a existência de formação em licenciatura plena, na forma do art. 12 da Lei complementar nº 64/1999, implicaria apenas no enquadramento em faixa remuneratória diversa e, dessa forma, já integrante do Vencimento.

Ante o exposto, considerando a manutenção do cálculo anteriormente apresentado, conclui-se que persiste a irregularidade

2) Para a verba PROGRESSÃO FUNCIONAL, cadastrada sob o código de controle 235, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: Não foi encontrada previsão da verba na Lei complementar 18/1992. Deve a Entidade de Origem apresentar a lei que institui a verba "PROGRESSÃO FUNCIONAL".

Resposta [do Fundo de Previdência] (peça 22): (...) em relação a verba Progressão Funcional com previsão legal na Lei Complementar nº 064/1999, houve incidência de contribuição.

Análise da CAGE: Conforme o art. 13 da Lei Complementar n.º 64/1999, a vantagem se refere a mero avanço funcional, com o respetivo acréscimo remuneratório no vencimento. Assim, não deveria ser paga ou incorporada aos proventos de forma

discriminada, uma vez que já faria parte do Vencimento.

Ante o exposto, considerando a manutenção do cálculo anteriormente apresentado, com inclusão discriminada na verba, como se vantagem separada do Vencimento fosse, conclui-se que persiste a irregularidade [destaques no original].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO a fim de que tome ciência dos fatos em discussão neste processo – em especial quanto à proposta pela negativa de registro da aposentadoria – e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas complementares que entender pertinentes – esclarecendo-se à entidade previdenciária que não deve haver a redução do valor dos proventos até que a servidora possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º-685130/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADES:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARILENE BOCHNIA SCHAFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-295/24

Diante do requerimento à peça 95, concedo ao órgão a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-309435/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO N.º:-185/24

Diante do contido na Instrução nº 2518/24 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande e do senhor Tiago Henrique Wandscheer, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-400688/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS DALLABRIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELY DALLABRIDA, SUELI VAILATI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-188/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o sobrestamento do feito até a apreciação da pensão tratada no processo n.º 209511/24 (Instrução n.º 499/24 – CGE, peça 13).

Tendo em vista a recente inclusão em lista de homologação de benefício, indefiro o pleito por considerar o sobrestamento desnecessário, face à proximidade do julgamento da pensão originária.

Retornem os autos à CGE para aguardar a referida decisão e, após, parecer conclusivo.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-290262/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ NANETE MAESTRELLO, ORLANDO MAESTRELLO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Atto de Benefício Previdenciário n.º 121708/20, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/09/2020, que concedeu pensão à senhora INEZ NANETE MAESTRELLO, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, ORLANDO MAESTRELLO.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-380305/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOITTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

DESPACHO N.º-142/24

Diante do contido nas Instruções n.º 415/24 e 2597/24 – CMEX (Peças 153 e 156) e nas informações anexadas nas peças 147-152 e 154-155, verifica-se o cumprimento da obrigação relativa ao subitem II (ii) da decisão proferida no Acórdão n.º 188/23 – S1C, mantido pelo Acórdão n.º 630/24 – TP (Peça 137), razão pela qual determino sua respectiva baixa, na forma definida no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno.

Acolho o pedido pela reabertura de prazo para o recolhimento integral das penalidades ou da 1ª parcela, no caso de optar pelo parcelamento nos termos do artigo 502 do Regimento Interno.

Observando a necessidade de prazo para que o Município de Lobato comprove a

adoção das providências previstas no art. 302 do Regimento Interno, mostra-se razoável conceder dilação de prazo para o cumprimento integral do Acórdão n.º 188/23 – S1C. Dessa forma, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 60 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade quanto ao subitem II (ii) da decisão do Acórdão supracitado e prorrogação do prazo acerca do cumprimento integral da decisão.

Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do Município e de seu respectivo gestor na autuação, bem como para intimação destes quanto ao teor do presente despacho e controle de prazo correlato.

Decorrido o prazo fixado acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, na forma delineada no artigo 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-556560/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA CORREA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

DESPACHO N.º-144/24

Diante do exposto na Instrução n.º 6581/24-CAGE (Peça 23, fls. 7-9), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-406767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA

PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

DESPACHO N.º-145/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico n.º 001/2024 realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para aquisição de licença de uso, manutenção, suporte e treinamento relativos a sistema informatizado de gestão de saúde pública municipal.

Em síntese, sustenta a representante que a empresa vencedora do certame não teria atendido aos requisitos técnicos na forma definida no edital, bem como ausência de gravação da sessão pública para comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos pela empresa declarada vencedora, inexistência de designação prévia de membros da comissão técnica para a respectiva aferição e afastamento dos membros durante as sessões da avaliação técnica.

Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. No bojo do citado recurso, o qual integra a presente representação, a representante argumenta que a empresa vencedora não atendeu ao mínimo de 90% das características específicas exigidas no termo de referência (fl. 13 da Peça 15).

Sustenta ainda ter solicitado cópia do relatório técnico quanto à verificação do cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, entretanto o Município não teria atendido ao pedido.

Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 18/4/2024 e as sessões para comprovação dos requisitos técnicos teria sucedido nos dias 25 a 30/4/2024, sendo que após recurso, a licitação fora homologada em 3/6/2024.

O relatório de avaliação do sistema anexado na Peça 14 não demonstra detalhadamente os requisitos do Anexo I do edital e anotação de atendimento pela empresa vencedora de cada um dos diversos itens elencados no termo de referência. Por meio do Despacho n.º 130/24 – GC/SLC (Peça 21), oportunizou-se manifestação do Município, inclusive assinalando a possibilidade de existir outro documento atestando tal condição de modo a dar publicidade do implemento dos requisitos estabelecidos no termo de referência. Todavia, tal relatório pormenorizado não foi anexado, tampouco consta da íntegra do processo licitatório disponibilizado no portal de transparência do município.

Em resposta ao citado despacho, o Município limitou-se a reafirmar que a empresa vencedora atendeu aos critérios exigidos para o sistema informatizado na forma consignada no relatório da peça 14, não anexando documentação comprobatória em sua manifestação, tampouco a cópia integral do processo licitatório requerida ao final do despacho acima citado (Peça 26).

Conquanto o Município não tenha anexado cópia integral do processo licitatório, foi possível acessar no portal de transparência do Município[1].

O edital traçou uma série de requisitos para o sistema a ser contratado e delimitou que a contratada deveria atender ao menos 90% deles.

O relatório anexado no processo licitatório na fl. 368, sendo na versão em PDF a fl. 598, não delinea o atendimento de cada um dos itens pela empresa declarada

vencedora.

Por outro lado, a ora representante, que teria acompanhado a apresentação técnica do sistema para comprovação do atendimento aos requisitos, juntou relatório pormenorizado traçando um número elevado de itens que não teriam sido atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 658 a 794 do arquivo em PDF do processo licitatório), o qual também foi anexado nas fls. 14 a 151 da Peça 15 destes autos. Além disso, verifica-se, na fundamentação do ato que negou provimento ao recurso administrativo, transcrição parcial de um suposto relatório detalhado que teria sido elaborado pela equipe técnica do município acerca da comprovação técnica do cumprimento dos requisitos do sistema. Naquele trecho transcrito, estariam itens não atendidos pelo sistema da empresa vencedora (fls. 816 e seguinte do arquivo em PDF do processo licitatório).

Folheando a íntegra do processo licitatório, conforme disponibilizado pelo Município no mencionado portal de transparência, não consta relatório subscrito por equipe técnica do Município especificando todos os itens detalhados no termo de referência como requisitos para o sistema e serviços a serem contratados e resposta para cada um deles quanto ao atendimento do sistema informatizado da empresa vencedora. Cada uma das funcionalidades, telas e demais itens de um sistema informatizado influencia diretamente no respectivo custo do sistema e de sua manutenção e suporte. Desse modo, numa licitação como a em análise mostra-se necessário demonstrar claramente que itens a empresa vencedora atende e quais não cumpre, seja porque isso impacta diretamente no preço do produto e serviço envolvidos, seja porque essa circunstância é hábil a ferir a competitividade e a igualdade entre os licitantes que porventura possam estar apresentando propostas para sistemas bastante diferentes em termos das funcionalidades que efetivamente cumprem, bem como para dar publicidade do cumprimento pela empresa a ser contratada daquilo que foi demandado no edital de licitação.

Dessa forma, em sede de análise preliminar, não restou demonstrado claramente que o sistema da empresa vencedora atendeu ao limite mínimo exigido no edital, configurando indícios suficientes para albergar o direito alegado pelo representante. Nesse cenário de dúvida, há perigo da demora se houver prosseguimento da contratação correlata, pois a implantação de um sistema que não atenda aos requisitos exigidos no edital fere claramente a igualdade entre os licitantes e a competitividade pela possibilidade de comparação de preços entre produtos e serviços muito distintos, além dos riscos de danos à Administração Pública em torno de demora na implantação de sistema ante as necessárias adaptações para atender aos requisitos dos serviços e probabilidade de aditivos com acréscimo no dispêndio de recursos, pois ao estabelecer requisitos mínimos é compreensível entender que aquelas funcionalidades são necessárias ao funcionamento dos serviços de saúde que se pretende prover.

Sistemas informatizados que não atendem aos requisitos necessários ensejam risco de descumprimento contratual, porque poderão levar a contratada a não concluir o serviço ante os custos adicionais a serem por ela suportados ou causar prejuízo ao erário à vista de aditivos que não seriam cabíveis se o sistema atendesse às necessidades fixadas no edital.

Frise-se que nessa fase processual, diante do panorama evidenciado, a medida cautelar se mostra importante diante dos possíveis danos que o prosseguimento da contratação possa causar erário, assim como à lisura do procedimento licitatório, contudo a medida cautelar pode ser revista a qualquer momento diante de novos fatos que sejam capazes de afastar as questões ora apresentadas[2], nos termos definidos no artigo 406 do Regimento Interno.

Ante o exposto, concedo medida cautelar para suspensão imediata dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2024 do Município de Almirante Tamandaré, com fundamento no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, em atendimentos ao disposto nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Almirante Tamandaré e de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento.

Após a intimação, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Complementar acima referenciada.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. Portal de Transparência. Disponível em: <[https://transparencia.betha.cloud/#nP\\_k8chtD340/A5YhS5Cow==/consulta/65731/detalhe/9:18:2024\\_11\\_18](https://transparencia.betha.cloud/#nP_k8chtD340/A5YhS5Cow==/consulta/65731/detalhe/9:18:2024_11_18)>. Acesso em 13 jun. 2024.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-553529/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-93/24

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos de Simone Alves Piardi, servidora aposentada a partir de 1º de agosto de 2019 no cargo de Professora (mat. 6416-2 – 2º Padrão) junto ao quadro de pessoal do Município de Pinhais consistente na inclusão, nos proventos de aposentadoria, de 4% (quatro por cento) a título de “anuênio” em momento posterior à concessão do jubramento, referente aos períodos de jun./15 a jun./16, jun./16 a jun./17, jun./17 a jun./18 e jun./18 a jun./19, conforme peça 03.

1. Em meio à documentação juntada pela entidade previdenciária na instauração do expediente (peças 19-20), é solicitado por meio do Ofício n.º 182/2024- PP (peça 22) o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º

24711-1/24, o qual trata sobre a mesma matéria de direito que é objeto de exame na presente Revisão de Proventos. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2555/24 (peça 23), opina pelo sobrestamento deste expediente.

2. Dessa forma, considerando a instauração do referido Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária n.º 10 do Pleno deste Tribunal de Contas (realizada em 10/04/2024), cuja decisão impactará diretamente na análise do presente feito, assim como tendo em vista a busca pela segurança jurídica que deve permear a atuação desta Corte de Contas, defiro o pedido formulado pela origem para, com fundamento no disposto no art. 427 e no art. 427-B, ambos do Regimento Interno, determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva sobre a matéria nos autos de protocolo n.º 24711-1/24, de relatoria do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, encaminhem-se para a Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-377490/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BRUNA MONTERIO DE OLIVEIRA, CICERO FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YURI MONTEIRO BARBOSA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-94/24

Trata-se de pedido de sobrestamento oriundo da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Em relato, considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 45123/24, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise, a CGE, por meio da Instrução n.º 448/24 (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3850/24

Processo nº: 409839/24

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:14:00

Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO

Entidade: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

2506/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 135/24

Processo nº: 670709/18

Data e hora da redistribuição: 14/06/2024 12:04:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2024

Processo Nº: 565950/19

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 08:29:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARILDA DE FATIMA FOGACA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2024

Processo Nº: 179461/22

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 08:35:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA,

LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2024

Processo Nº: 422307/22

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 08:40:49

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAILTOM DE MORAIS,

HERCILIA PEDROSO DE MORAES, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2024

Processo Nº: 611706/19

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 08:48:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA FABRAO FERREIRA, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2024

Processo Nº: 400834/22

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 08:54:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA

SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA

SILVA ACCETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO

NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO

CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2024

Processo Nº: 669683/23

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 09:01:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE

SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES,

CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI,

ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2024

Processo Nº: 809204/19

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 09:08:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANO AUGUSTO REINA GUILHERME, CHRISTIANO

MARQUES DA SILVA, CRISTIANO MOREIRA FERRARO, ELAINE APARECIDA DE

OLIVEIRA, IGOR SEMITAN AURORA, JEFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS,

JOSISLEY PIVA DE CASTRO, LUIS WESLEY HONORIO, MARCIO ANGELO DA

COSTA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2024

Processo Nº: 625707/20

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 09:25:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO,

LEANDRO VANALLI, MAURICIO MIRANDA, OSCAR JORDAO JUNIOR,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 713223/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2024**

**Processo Nº: 700460/21**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 09:32:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 113628/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2024**

**Processo Nº: 531838/21**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 09:42:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADILSON LUCIO COSTA, ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANA MANOELA GONÇALVES ORLANDO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 820568/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2024**

**Processo Nº: 421090/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 10:26:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSSEN JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2024**

**Processo Nº: 386235/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 11:02:28

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2024**

**Processo Nº: 428299/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 11:10:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2024**

**Processo Nº: 161268/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:13:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2024**

**Processo Nº: 563035/19**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:23:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2024**

**Processo Nº: 397024/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:25:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2024**

**Processo Nº: 611242/19**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:27:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2024**

**Processo Nº: 428663/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:29:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO KLINGER DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2024**

**Processo Nº: 611579/19**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:33:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALBANILDA DO VALLE, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2024**

**Processo Nº: 427799/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:33:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2024**

**Processo Nº: 427780/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 12:33:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2024**

**Processo Nº: 429040/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 14:07:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE

Interessado: MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2024**

**Processo Nº: 429180/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 14:36:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2024**

**Processo Nº: 427764/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 15:02:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2024**

**Processo Nº: 427837/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 15:02:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SAMUEL ANTONIO CORREA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2024**

**Processo Nº: 427926/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 15:05:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOISES LEME DE AQUINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2024**

**Processo Nº: 427179/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 16:49:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CASSIA CRISTINA COUTO, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2024**

**Processo Nº: 429619/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 16:53:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JANETE WUCHRYN MATTOS LEAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2024**

**Processo Nº: 429660/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 16:54:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JOSIANE JANSEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2024**

**Processo Nº: 429686/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 16:55:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SUZANA NOVAKOVSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2024**

**Processo Nº: 429732/24**

Data e hora da distribuição: 14/06/2024 16:57:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, LILIAN VISENTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº 423831/24**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2110/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8699/24 e nº 8700/24 - CAGE peças nº 20 e 21:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 531404/21**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO-ADEMIR JOSE LOPES, ADENILSON LOPES DOS SANTOS, ADHAN RIZZI DE VIEIRA, ADILSON DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANO GOMES DEBASTIANE, ALBERI GIACOMELLI JUNIOR, ALESSANDRA BASILIO E SILVA, ALESSON RICARDO RODRIGUES, ALICE DONATO GONZALEZ, ALINE BOHN, ALINE RITA GUSTMMAN DE SOUZA BALENA, ALVARO BERTOL, ANA CAROLINA DE SOUZA CAVILHA, ANA CRISTINA MOTA DA SILVA, ANA CRISTINA RIBEIRO BANDEIRA, ANA IRIS FOSSATTI, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDREA DA ROCHA BRUSTOLIN, ANDREIA LOPES DOS SANTOS TANTERFFER, ANDRESSA COVOLAN, ANDRESSA SECCO, ARIANE APARECIDA RONSKOSKI, BRUNA ZUCCHI DARIVA, BRUNO ANDRE NUNES DA SILVA, BRUNO EDUARDO MEDINO PADILHA, CAMILA DONER DA SILVA, CARLOS EDUARDO GROSS ALVES, CAROLINA OLDONI, CAROLINE LEMES DA SILVA, CELYNA SCARIOT GREZZANA, CERES MARTINS TAJARA, CLAUDINEI PAULO MACHADO, CLAUDIO DOICZMAN, CLEITON DOMINGO, CRISTHIAN STAHNKE TELES, CRISTIAN DE JESUS BERNARDO, DAIANE BRUNA FORGIARINI, DEBORA FRIGOTTO, EDISSON ALBERTO HAUSCHILDT JUNIOR, EDSON LUIZ BRISOLA, EDUARDO MARTINS PORTELA, ELIAS FERREIRA PRESTES, ELISANDRA FUNGHETTO, ELISANGELA LOURDES ARTIFON ZANATTA, ELIZABETE SCARIOT ZOLET, EMANUELLE CRISTINA PEREIRA, ESTEVAO LUIZ LANGER, FABIANO JUNIOR MEDEIROS, FABIO JOSE CHRISTO WEINSCHUTZ, FELIPE ALENDE RODRIGUES, FELIPE BALEM BORGES DA SILVA, FELIPE DE BEM SCARSANELA, FERNANDA FRANCINI SLONGO, FERNANDA MADUREIRA DE ARAUJO, FLAVIANO AUGUSTO BARBOZA BORGES, FLAVIO ROBERTO RUZZA, FRANCIELI DZUBANSKI, GABRIELA JOSEFA MORAES, GABRIELLY CRISTINA GALVAO, GISLAINE ALMEIDA, GREICE ISABEL BIRCK, HENRIQUE MORILIA DA SILVA, HUMBERTO ALEXANDER DA SILVA TARTARI, IARA SALETE BETIATTO, ISABELA PICKLER BONETTI, ISABELLE GOMES DE ABRANTES DANTAS, JAQUELINE CRESTANI, JAQUELINE LUCIANE SANDRI, JEAN ALEXSANDRO MENDES, JESSICA KOSLINSKI DOS REIS, JOCELAINE MUNIZ DE MATOS, JONATHA DA CONCEICAO SILVA LIMA, JUCIELA DA SILVA, JULI CAROLINE GIACOMELLI, JULIANE SANTOS KUBASKI, JULIO CESAR DOS SANTOS, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LETICIA MORENO DE BARROS, LUANA DOS SANTOS FIATKOSKI, LUCIMAR DE ARRUDA, LUIZ HENRIQUE GABRIEL, MABELLI DUARTE BOA MORTE, MAIARA IGNACIO COSTA, MARCELO AUGUSTO FACIN, MARCELO LUIS FIM, MARCELO VALIATI, MARCIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO TERRERI, MARIA CAROLINA WESSLING, MARINA MARTINICHEN FURLANETO, MIGUEL LOCKS DE SOUZA, NOELI DE FATIMA ROSSI, ORLANDO ALBERTON NETO,**

**PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, PEDRO HENRIQUE GONCALVES VIEIRA, PETRA CRISTINA VAN DEN BOGERT, POLIANA ALEXANDRA MARTINELLO, RAFAEL MORAES DA TRINDADE, RAPHAEL HENRIQUE ZOLINGER, ROBERTA MADUREIRA DE ARAUJO KIND, ROBERTO FREDERICO CONRADO RIVAS MARQUEZ, ROBSON CANTU, RODINEI DOS SANTOS, ROSANA CLAUDIA MENDES FERREIRA, ROSANI DALUZ MARCELINO, ROSIMARA DE ASSIS CORREIA, SALETE DE FATIMA MENEZES DA SILVA, SILVIA MARIA LEVINSKI DOS SANTOS, SILVIA REGINA BEDIN, SILVIANA POTT SASSI, STEFANY FERNANDA SCHMIDT CARAMORI PANCHINHAK, STEPHANIE KOSMOS NICOLAOU, TAIANA RONSSSEN DE SOUZA, TALITA BAVARESCO, THAINNA GABRYELLA DE LIMA GELASKI, THASSIA GEORGIANA ROLDO, THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VERIDIANA TISCHER, VIVIANE DE SÁ PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2111/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8701/24 - CAGE peça nº 7:

- MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 103140/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, BERNARDETE PICHEK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2112/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8732/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 103379/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2113/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8737/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 408890/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV**

**INTERESSADO-JOAO LUIZ COLONELLI, JOSE CARLOS BARALDI, NAIR DA CONCEICAO COLONELLI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2114/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8753/24 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 278176/22**  
**ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO-GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2115/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8757/24 - CAGE peça nº 26:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 318545/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-CATARINA MARTINS, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2116/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8763/24 - CAGE peça nº 72:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 117958/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO-ADRIANA AURELIANA DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETA, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA**

ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALBER JOSE SANCHES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA, VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2117/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 499/24-DP (peça nº 80), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3570/24 - CAGE (peça nº 73):  
- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-577959/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO-ALICE FERNANDES CALIXTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIZA PAULA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2118/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 500/24-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4027/24 - CAGE (peça nº 47):  
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763538/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO-ECLAIR RAUEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2119/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 507/24-DP (peça nº 75), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3869/24 - CAGE (peça nº 68):  
- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-519827/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BEATRIZ DE ALMEIDA, BRUNA SAMABINE COUTINHO, CAREN ZANELATO CORREA, CAROLINA NUNES XAVIER, CRISTIANE COLODEL, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DEBORA AUGUSTINHAKI KUGERATSKI, EDER SILVA, EDMIR APARECIDO BERGAMO, ELYNA FABRICIA ASSIS SANTOS, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EVANILDA RIBEIRO NUNES, FABIANE AMARAL MONTEIRO SANTOS, FELICE NUNES DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO VITORIO SEREZA, GABRIELA DA SILVA MOREIRA, GABRIELA NASCIMENTO BRITES, GISLAINE DIAS PRADO, GIULIANE SANTOS MARTINS, GUSTAVO RODRIGO MEYER SCRAMIM, HELOISA VIEIRA VALIM, HELOISA SALVADOR, HERIKA MEIRA DE MORAES, HIORRANA JANUARIO HONORATO, IONE COSTA MARTINS JACOB, ISABELLI LEAL COLACO FERNANDES, JAQUELINE SAWANO KARAS, JAQUELINY APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JESSICA ASSUMPCÃO GROSSI NERI, JESSICA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JESSICA SUZANE EVARISTO MUNHOZ, JOANA RENATA DE FREITAS DE CASTILHO PEREIRA, JONATHAN ANDRE BORTOLETTO, JOSE EDSON VANDERLEI, JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE SOARES MARINHO GUIMARAES, JULIANE VIEIRA, JULY**

ENNY FELIX DA SILVA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KARINA DE SOUZA RAMALHO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAUANA LAISSA DA ROSA, KEMILIM HIRT BORNANCIN, KERIN DA SILVA MACEDO, KEVYN ROGER LEAL ESCOÇAÇÃO, LARISSA NOILI DE JESUS LIRA, LETICIA DA SILVA SALINAS, LETICIA DE LIMA MORAIS, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE DA SILVA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, LUCI MARTA LEAL, LUCIANE APARECIDA PLATNER, LUCIMARA ANDREIA AYRES DA ROCHA, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA, MARIA KAROLINE ALVES DE LIMA MESQUITA, MARIAH CLARA GUIMARAES FREITAS, MARINA PETENUSSO, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MORGANA PEREIRA DONADIO, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, ODARA FABRO PIAIA, OLAF FEY NETO, PAOLA GROCHEWSKI, PATRICIA RENATA LOPES, PAULA HEVERLI TEIXEIRA PIRES MANTOVANI, PAULA LOCATELLI DE MORAIS, PRISCILA WOLFF, RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, RENATO CAMILO DE SOUSA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SILVIA COLLODEL, SIMONE DA SILVA MARTINS, SIMONE PEREIRA DO VALE, SIMONE SANGLARD PENTEADO, SUELI GONDRO, TATIANA DAGA, TAYANGHI KARINA LOS, THAIS SILVA SCHULTE, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VANESSA CAROLINE GONCALVES, VANESSA MOREIRA DO NASCIMENTO, VIVIANE MAURICIO, ZENIL VIEIRA  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2120/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista que os documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 397067/24 (peças nº 75 e 76) não suprem o solicitado no Despacho nº 1356/24-CAGE (peça nº 72), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5013/24 - CAGE (peça nº 71):  
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-185332/20**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO-ADONES SALES, ADRIANO JOSE DA ROSA, ALAN DE ARAUJO BEVERVANKER, ALAN DE SOUZA NACAMURA, ALESSANDRO MADERS STROHHECKER, ALESSANDRO VELASCO FRANÇA, ALEXANDRE CONSOLI ANDRICH, ALEXANDRE VIEIRA RABELO, ALFREDO JOSE RODRIGUES CAMPOS, ALINE DOS SANTOS BALBINO SOUZA, ALINI SIMADON, AMANDA CAROLINA BELAO ALVES, AMANDA JAQUELINE ZAMBON DE CAMPOS, ANA CAROLINA SALAZAR ALBUQUERQUE, ANA CRIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANA GLADIS GONCALVES THOMAS, ANA LUIZA MEYER DOS SANTOS, ANDERSON ANDREI GROSSO, ANDERSSON CARNEIRO DE SANTANA, ANDRE FELIPE ROSA DA SILVA, ANDRE LUIZ RISSI, ANDRE RIBEIRO LEITE, ANDRE SILVA DZINDZIK, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA HOINATSKI DE ARAUJO GRABSK, ANDREY MALINOVSKI, ANNA CLARA CARGNIN, ANSELMO MAZUR, ANTONIO BISPO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA NETO, ANTONIO LAECIO SOUSA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO TOBIAS DE MORAES JUNIOR, ARCIO MILTON WAILLER NETO, ARTUR TAVARES PEREIRA SOARES, BERNARDO VIANA, BIANCA GARCIA NERI, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BRUNA CRACCO MIRANDA, BRUNO ALECIO BELILIA, BRUNO BARROS CUNHA, BRUNO BERTAGLIA, BRUNO CASADEI MOTA, BRUNO DELFINO SENTONE, BRUNO GABRIEL LEME DE ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FARO, CAIO BASTOS TENORIO DE ALBUQUERQUE, CAMILLA COSTA, CARINA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO POKES NETO, CARLOS DIEGO PARAVIDINO MACHADO, CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHRISTIAN WESLEY FERNANDES BEZERRA DA SILVA, CINTIA DARLI DE SOUZA GOULART, CRISTIANE GAGINE MARI, DAIANA DIAS PINHEIRO, DANIEL COSTA MACHADO, DANIEL EVERTON BRANDT, DANIEL FELIX DE BRITO, DANIEL MOMOSE OGUIURA, DANIELA AGUIAR, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA, DARLAN GONCALVES PADILHA, DAUANA RUCHKABER FERREIRA, DAVID TSUYOSHI HIRAMATSU DE CASTRO, DEBORA SAMANTA JANAINA ZEFERINO, DENNIS CRISTYAN SOARES DE SOUSA, DHEISON FRIGERI DE MORAES, DIEGO ALMEIDA SANTIAGO, DIEGO ALONSO GOMES CAVALCANTI, DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO, DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA, DIEGO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS, DIOGO ARAUJO MODESTO, DONIZETE DE ARRUDA GORDIANO, DOUGLAS FABRICIO DALLAZEM DE FARIAS, DOUGLAS MILLER MORAIS, EDUARDA WINTER THIER, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EDUARDO BONETI MOREIRA, EDUARDO EMIDIO DA COSTA, EDUARDO JOSE FROHLICH DE OLIVEIRA, EL SANTOS DE FREITAS CAVALCANTI, ELERSON DE LARA MAGALHAES, ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR, ELISE DALMAS, ELVIS PERES, EMANUEL FERNANDES MONTEIRO DE ALMEIDA, EMMANUEL GUSTAVO BENJOINO BRANDAO, EMMANUEL LUCAS SOARES DE MOURA, ENIO SUENDY ALCANTARA DE SIQUEIRA, ERLON RIBEIRO DA SILVA, ERON DE FARIAS GIPP, ESTEVAO SANTOS VIRGINIO, ESTHER SPARENBERG RIBEIRO DE ARAUJO, EVALDO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, EVERTON AUGUSTO DE MORAES LINO, EZROM MARQUES DE SOUZA, FABIANA ALVES CALDERANI, FABIO CHRYSOTOPHER FREIRE QUIRINO, FABRICIO ORTOLAN, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE AZEVEDO BARRETO, FELIPE BOFFO DE SOUZA, FELIPE GONCALVES MARTINS, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA CAETANO RAFFS STRASSER, FERNANDA ZETTEL BASTOS, FERNANDO FRANKLIM MARQUES DE CAMPOS, FERNANDO HENRIQUE**

FOLLMANN, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCELE VALENTE PIAZZA, FRANCISCO GILSON FERREIRA MATOS FILHO, GABRIEL CALDEIRA LIMA, GABRIEL HALLVASS, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA NEVES, GABRIEL MOURA MARINHO, GABRIEL MUNHOZ, GABRIEL ROCHA ROZENDO PINTO, GABRIEL TOTOLA FONTANA, GABRIELA BRASSAL TIRAPELLE, GABRIELA CAROLINA ALVES DE SOUZA, GABRIELA MARCON, GABRIELE SAUL KIEKOW, GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE, GETULIO JORGE TORRES JUNIOR, GIANA MOSCALESKI, GIOVANA LABA DE JESUS, GIOVANNA ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, GLAISON LIMA RODRIGUES, GLEISON DE OLIVEIRA GEROMEL, GRAZIELA LOPES, GRAZIELI ANA PAULA SCHMITZ, GREGORY TONIN MALDONADO, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, GUILHERME CARVALHO SILVA, GUILHERME EDUARDO DONDE, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ, GUSTAVO BRAGA COVOLO, GUSTAVO CESAR SIMOES, GUSTAVO CESCATTO COSTA, GUSTAVO CORTES OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, GUSTAVO MORRONNY DOS SANTOS, GUSTAVO VELOSO DE MENDONCA, HELTON FELLIPE MORENO, HENRIQUE MIQUELISSA DALCOMUNI, HUARLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO EMMANUEL RODRIGUES BRAGA, IAN LASALVIA BAPTISTA DE LEO, IASMIN DIAS GREGORIO, IGOR FELIPE DE AGUIAR MOURA, IGOR FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, IGOR MORETTI SENA, ISABEL VIESSER, ISABELA CAROLINE DE PAULA, IVAN JOSE DA SILVA DIANA, IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JACQUELINE DAL COMUNE KLIPPEL, JADER ROBERTO FERREIRA FILHO, JANAINA MARIANA GARCIA, JEAN GUSTAVO GONCALVES, JEAN PAULO DA SILVA BRUNHARI, JESSE MARCOS KRAUS, JESSICA RAFAELA LIMA PANIAGUA, JEWERSON MORAES CALDAS, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE SENOS DE ALENCAR ARAIAS, JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO, JOAO MANOEL LORENCATTO, JOAO MARIA GOOD NETO, JOAO PAULO MARTINS BARREIRO, JOAO PAULO RAMALHO LEMES, JOAO SOARES DE LIMA NETO, JOHNN WESLEY CAMPOS DE ALMEIDA, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, JORDANA CAROLINO GIRARDI, JOSE GILIARDE OLIVEIRA MAGALHAES, JOSE GUILHERME FONTANA CAPRARO, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, JOSE LEONARDO DOS SANTOS, JOSE PACHECO DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDES DE SOUSA FILHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, JULIANA ESTRUGIAKI DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES BAHLS, JULIANA GONCALVES CAPOBIANCO, JULIANA MACHADO SORGI, JULIANO DANIEL SCHEREMETTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, JULIO SUNE FERREIRA PIRES, KARINA SANTOS MAZIA, KARINA SILVA FARAJ DE ANDRADE, KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KAROLINY NEVES MARQUES, KEILA MARIA MAFIOLETTI GOLDBACKER, KELLY CRISTINA ROCHA AZARIAS, KELVIN JUNIOR BRESSAN, KELVIN NOGUEIRA GOMES, KETHILIN SCHWINGEL IURINO, KEYANE ANGELICA HARSHE SILVA, KEYLLA DOS ANJOS MELO, LAHIS JULIANI SANCHES, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, LAURA LORENZINI FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO FERREIRA NOBRE DE SOUZA, LEANDRO FURLAN CARNEIRO, LEGISLAU EDUARDO PELETTI, LEONARDO RODRIGUES MARTINEZ, LEONARDO SELLARO DORIGHELLO, LETIANE THOMAS HENDGES, LETICIA COELHO SILVA, LETICIA STORCK CERONI, LIDIANE BARROSO FALCAO, LILIAN MARA DOMASZAK, LOUISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUAN GONCALVES DA SILVEIRA, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BOMBARDA ANDRAUS, LUCAS DA SILVA MANEIA, LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS, LUCAS PETRY PINTO, LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA, LUCAS TADEU SILVA DE SOUZA, LUCAS TORCATE, LUCIANA AMADEO ROSIN, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUCIANO BERKENBROCK, LUCIANO DE ANDRADE, LUCIO DA SILVEIRA SOARES BARBEIRO, LUIS CARLOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR, LUIS FERNANDO ALVES SILVA, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO, LUIZ GUILHERME ARAUJO DE ANDRADE, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, MAGNO ROBERTO MIRANDA, MAIARA KASIMIRSKI, MARCELO APARECIDO DE MATOS, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA, MARCELO PEREIRA DIAS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA DA ROCHA, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARCOS CARNEIRO NOVAS, MARCOS HENRIQUE INACIO DIAS, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS RODRIGO GUARNERI, MARCOS VINICIUS LOPES FERREIRA, MARCUS ANDRES BETTENCOURT PINTO DE CARVALHO, MARCUS FABRICO DO AMARAL MOREIRA DA CUNHA, MARIA CLARA MANZATO FRANCHINI, MARIA JULIA GONCALVES, MARIANA COELHO CANTU, MARIANA MORO CAPORAL, MARIANA OLEINIK RAMOS, MARILIA CASTRO DE MELO, MARILIA FREISELEBEN, MARINA LEMES DE CARVALHO, MARIO AUGUSTO CASTOR DE SOUSA, MARISSOL DOS SANTOS FREITAS THEMOTEO PEREIRA, MATEUS GOMES SANTARELLI, MATEUS MACEDO DE SANTANA, MATEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO, MATEUS MOREIRA BOLZAN, MATEUS VANIN KLASS, MAURI DA SILVA DIAS, MAXIMILIANO ADOLFO QUIRINO COSTA, MAYARA PAULA SANTOS BATISTA DE ELIAS, MICHELLI SIDOR, MIKAIL MOSS HORODECKI, MYRLLA CARVALHO ALEXANDRE, NAIARA MARIELI GAGLIETTI, NATALIA DA SILVA MORITZ, NATALIA FAGUNDES MORARI, NATALIA PEREIRA NICHEL, NATALIA SCHWANTZ TAVARES, PABLO ANDRADE AMORIM, PABLO WILLIAN BOSSE, PALOMA GONCALVES BATISTA, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, PAULO AFONSO LEITE JUNIOR, PAULO BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA, PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, PAULO ROBERTO BONFLEUR, PEDRO ARTHUR CAPRIO SARTORATO, PEDRO DE SOUZA LEITE, PEDRO FELIPE NUNES GOMES, PEDRO HENRIQUE DE AREA LEO CHEMIM, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, PEDRO MORENO PITELLI, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PHILLIPE DALPRA CAMARGO, POLYANA VIDAL PORFIRIO, RAFAEL MORAES TAVARES, RAFAEL NUNES MOTA, RAFAEL SILVA CRUZ, RAMIRO FARIA FRANCA, RAMON GALVAO ZEFERINO, RAQUEL DE FREITAS LERBACK, RAQUEL RIGO FRUMI, RAYANA DE CALDAS RIBEIRO CORREA, RAYSSA VIRGILIO PIRES, REGIS FRANCISCO BARATA RIBEIRO MALUF PALOMBO, RENATA DE SOUZA BATISTA, RENATA GOUEIRA BARRETO, RENATO MARCAL FERNANDES, RICARDO ADILSON TRINKEL, RICARDO BETTIO, RICARDO MONTEIRO DE TOLEDO, RICARDO MOREL DE OLIVEIRA, ROBERTO LIRA ARAUJO, RODRIGO CARDOSO, RODRIGO

OLIVEIRA SIQUEIRA, RODRIGO RODRIGUES TERRA, ROMEU DE MELO FERREIRA, ROMEU REZENDE CALDEIRA FILIZOLA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD CONDE DE CARVALHO, RONALDO BUSSOLO BORGES, RONALDO ELIAS BAPTISTA WENCESLAU, SAMELA PAVANI DA SILVA, SAMUEL BLANK NETTO, SAMUEL SABINO BASILIO, SAMUEL SOUTO RIBEIRO, SARA DE SOUZA, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO, SILVANA SILVA DOS SANTOS, SIMONE ARAUJO SANTANA, SUELLEN ANDRESSA PAGNO, TALITA FRANCO MENDES, TALITA LAIANE CARDOZO CEZAR, THAINA GIORDANI, THAIS BATISTA MIDAUAU, THAIS GODOI, THAIS REGINA ZANATTA, THAIS YUKIKO QUEIROZ FUKUDA, THIAGO AGUIAR FACHEL, THIAGO ANDRADE DOS SANTOS, THIAGO BORGES LEAL MENDES, THIAGO FERREIRA FILGUEIRAS, THIAGO FRANCA NUNES, THIAGO MURAKAMI DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA LIMA, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, THIAGO RUAN BARROSO SILVA, THIERS ANDREGOTTI, TULIO FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA, URSULA JOSELITA BOZZA PERES, VALNEI GUEDES LOPES JUNIOR, VANDERSON GURGEL BATISTA, VANESSA CICHELERO, VANESSA RODRIGUES, VICTOR HUGO AKIO BENASSI UNO, VICTOR HUGO TORRES BENTO, VICTOR JABOUR DIAS DA SILVA, VINICIUS BASSO DA SILVA, VINICIUS LUIZ IANKE, VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA, VITOR SOARES GOTTARDO, VITORIA CARVALHO KLOSTER, VITORIA TOSTES, VIVIAN CRISTHIANE MONTEIRO PEREIRA, VIVIAN DE ARAUJO RAMACCIOTTI, VIVIAN RIBEIRO FERREIRA, WALDER ALEXSANDRO ORLOVSKI, WESLEY VINICIUS GONCALVES DA SILVA, WILLIAN ARAUJO RIBEIRO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2121/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/06/2024.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306240/24  
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2122/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/06/2024.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499538/18  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT  
INTERESSADO-EDSON ARNDT, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, JOANA RODRIGUES NEVES ARNDT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RAFAELA ARNDT, RINEU MENONCIN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2123/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/06/2024.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 14 de junho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175765/24  
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº:-35/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 492/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
Sr. ELISANDRO PIRES FRIGO, Secretário Estadual, CPF: 703.566.880-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 492/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CNPJ: 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 12 de junho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.-187259/24**  
**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-39/24 - CGE**  
Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/07/2024, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/06/2024.  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.  
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.  
Publique-se.  
CGE, em 14 de junho de 2024.  
(documento assinado digitalmente)  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual  
Matrícula nº 512397

**PROCESSO Nº.-211800/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-573/2024**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2276/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE	02.232.834/0001-58
JOSE MARIA FERREIRA	645.904.299-34
GERSON SIDNEI KOCH	030.982.009-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 14 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-212008/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ANDERSON NUNES LAZZERIS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-574/2024**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2286/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	77.810.042/0001-12
ANDERSON NUNES LAZZERIS	046.798.089-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 14 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-215023/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LAIS BENDLIN SCHUASTZ**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-575/2024**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2290/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	80.871.080/0001-90
LAIS BENDLIN SCHUASTZ	076.960.759-42

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 14 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-216640/24**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOAO VITOR BUENO STORCHI, LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-576/2024**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2293/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE	01.581.447/0001-64
LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA	030.040.569-33
JOAO VITOR BUENO STORCHI	054.648.909-55

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 14 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-179507/24**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-577/2024**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2529/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	80.924.772/0001-59
EDIMAR COVRE	023.039.809-09
DANIEL CARDOSO DOS SANTOS	028.802.669-12

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 14 de junho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1

Coordenador  
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:210102/24  
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS  
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.:578/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2535/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS	10.740.545/0001-98
CAMILA GATTINI LAZARONI	080.675.189-47
MARCELINO RODRIGUES GONCALVES	042.352.759-25

1. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



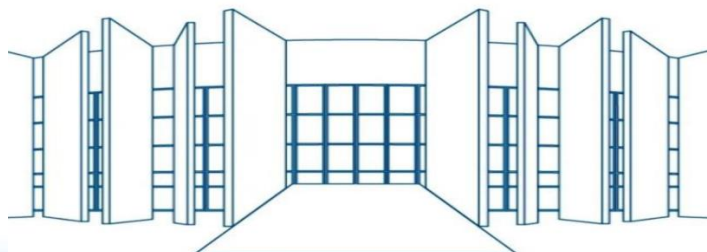
## COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº.:374202/24  
ENTIDADE:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2513/24

Retornam os autos com a Informação nº 78/24 (peça 4) por meio da qual a EGP em consonância com o Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2022 celebrado entre esta Corte de Contas e o SEBRAE/PR, informa sobre o pagamento de horas-aulas aos servidores Flávio Afonso Hernandez de Lima e Felipe Vilsom Vidi referente às palestras ministradas no Encontro Regional de Políticas Públicas, com o tema a Nova Lei de Licitações, conforme ocorreram nas datas e cidades citadas no Convite (peça2).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.:331856/24  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-VAGNER KACHIMARKI  
INTERESSADO:-VAGNER KACHIMARKI  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº.:2515/24

Retornam os autos com o Despacho nº 426/24-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao encaminhado pelo Wagner Kachimarki, Vereador da Câmara Municipal de Palmeira.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 13 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.:285366/24  
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2517/24

Retornam os autos com a Informação nº 162/24 e o Despacho nº 365/24 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-310255/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2519/24**

Retornam os autos com a Informação nº 25/24 e os Despachos nº 392/24 e nº 474/24 por meio dos quais a 1ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 277865/19, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 277865/19.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-214138/20**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2520/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, proposta pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR), contra o Estado do Paraná e o Município de Umuarama, para o fim de determinar que este Tribunal não faça constar dos seus registros a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-S2C, Proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.

Levando em conta sugestão da Diretoria Jurídica à peça 8, o feito foi remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do expediente nº 276308/13, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial (peça 10), e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu as sanções relacionadas à NOROSPAR (peça 11).

Foi expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama (peça 13), informando o cumprimento da decisão judicial, e a Secretaria da Segunda Câmara, através da Certidão de Sessão nº 182/20-STP (peça 17), certificou que o relator do protocolado de nº 276308/13 havia comunicado o teor da decisão judicial em Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara.

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que relatou o julgamento pela procedência da ação judicial, para o fim de afastar o ressarcimento imposto por este Tribunal à NOROSPAR, constante do Acórdão nº 2997/18-S2C (peça 20), indicou a oposição de embargos de declaração após a sentença que julgou procedente a ação judicial, a interposição de apelações pelas partes, as quais foram julgadas em conjunto, ante a conexão com o processo nº 0016156-47.2019.8.16.0173, proposto por Pedro Arildo Ruiz Filho contra o Estado do Paraná e o Município de Umuarama, com resultado pela negativa de provimento dos recursos do Estado do Paraná, da NOROSPAR e de Pedro Arildo Ruiz Filho e provimento parcial do recurso do Município de Umuarama, sem a ocorrência do trânsito em julgado. (Informação nº 243/23-DIJUR, peça 23)

Por meio do Despacho nº 2234/24-GP (peça 24), a Presidência indicou estar ciente quanto ao objeto deste protocolado e o retorno à Diretoria Jurídica para aguardar o trânsito em julgado do processo judicial.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 275/24-DIJUR (peça 26), indicou que tanto o Município de Umuarama quanto a NOROSPAR, interuseram o competente Recurso Especial, sendo que o da NOROSPAR, cujo objetivo era reformar o acórdão recorrido quanto aos honorários de sucumbência, fora sobrestado pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decorrência de sua vinculação ao Tema nº 1.255/STF; já o recurso do município, cuja finalidade era reformar o acórdão recorrido e afastar a anulação da execução fiscal, fora inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo o município renunciado ao prazo recursal em relação a tal decisão.

Em sua conclusão a unidade técnico-jurídica sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente nº 276308/23, para ciência e providências que entender pertinentes, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros necessários, e, considerando a impossibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação judicial, posto que a discussão, em sede recursal, estaria limitada à forma de fixação dos honorários de sucumbência, e a consequente desnecessidade do acompanhamento da ação judicial, sugeriu o posterior encerramento do protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa deste processo ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da

Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/23, para conhecimento e adoção das providências que entender necessários ao caso.

Após, autorizo a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros que se fizerem pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-414301/24**  
**ENTIDADE:-FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2522/24**

Retorna o protocolado com a Informação nº 336/24-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Fernando Oliveira da Silva.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-366811/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2529/24**

Retornam os autos com a Informação nº 2720/24-CMEX (peça 7), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0148.19.000105-4.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 208/2024 (peças 2 e 6), a referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail toledo.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 13 de junho de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-409251/24**  
**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2530/24**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 800/2024-GAB), por meio do qual remeteu cópia do ofício nº 346/2024, em que a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava solicitara cópia integral do Processo nº 408880/23.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 649/24-GCAZ (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Consulta nº 408880/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-409529/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2534/24**

Retornam os autos com a Informação nº 2703/24-CMEX (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-23223/21**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2537/24**

Sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para ciência acerca do contido na Informação nº 336/24-DIJUR (peça 19), bem como para adoção de eventuais providências que entender cabíveis. Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 348/24**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 8º e 10º da Lei Estadual nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023.

### RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	44.90.51.00	501	500.000,00
Total					500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 006/2023**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** EDITORA FÓRUM LTDA , CNPJ n. 41.769.803/0001-92.  
**PROCESSO N.º:** 37180-7/24.  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n. 006/2023 (processo n. 11388-0/2023) por mais 24 (vinte e quatro) meses, de 25 de julho de 2024 até o dia 24 de julho de 2026.  
**DISPOSITIVO LEGAL:** Artigo 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 17 de junho de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre